



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 31 de Dezembro de 2010

Número 253

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 144/2010:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Jaime van Zeller Leitão para o cargo de Embaixador de Portugal em Abu Dhabi 6087

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Portaria n.º 1330/2010:

Fixa o valor médio de construção por metro quadrado para vigorar em 2011 6087

Portaria n.º 1331/2010:

Aprova as instruções de preenchimento da declaração modelo n.º 39, «Rendimentos e retenções a taxas liberatórias», aprovado pela Portaria n.º 454-A/2010, de 29 de Junho 6087

Portaria n.º 1332/2010:

Determina a data de início do exercício de competências da Empresa de Gestão Partilhada de Recursos da Administração Pública, E. P. E., e extingue o Departamento de Recrutamento e Selecção (DRSP) da Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público 6088

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Educação

Portaria n.º 1333/2010:

Estabelece as regras aplicáveis à avaliação do desempenho dos docentes que exercem funções de gestão e administração em estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e de ensino básico e secundário, bem como em centros de formação de associações de escolas 6089

Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento

Decreto-Lei n.º 141/2010:

No âmbito da Estratégia Nacional da Energia 2020, define as metas nacionais de energia renovável no consumo de energia final e transpõe parcialmente a Directiva n.º 2009/28/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril 6093

Decreto-Lei n.º 142/2010:

Altera as normas de especificação técnica para a composição da gasolina e do gasóleo rodoviário, introduz um mecanismo de monitorização e de redução das emissões de gases com efeito de estufa, transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2009/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril, procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 281/2000, de 10 de Novembro, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de Maio 6098

Ministérios da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento e do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 1334/2010:

Estabelece os procedimentos e as demais condições necessários à atribuição, aplicação e manutenção da tarifa social estabelecida no Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de Dezembro . . . 6119

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Decreto-Lei n.º 143/2010:

Actualiza o valor da retribuição mínima mensal garantida para 2011. 6121

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 251, de 29 de Dezembro de 2010, onde foi inserido o seguinte:

Ministério da Educação

Portaria n.º 1324-A/2010:

Regulamenta as regras a que obedece o financiamento público dos estabelecimentos do ensino particular e cooperativo com contrato de associação 6062-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 252, de 30 de Dezembro de 2010, onde foi inserido o seguinte:

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 1329-A/2010:

Primeira alteração aos Estatutos do Instituto de Informática, I. P., aprovados pela Portaria n.º 635/2007, de 30 de Maio 6084-(2)

Portaria n.º 1329-B/2010:

Segunda alteração aos Estatutos do Instituto da Segurança Social, I. P., aprovados pela Portaria n.º 638/2007, de 30 de Maio. 6084-(2)

Portaria n.º 1329-C/2010:

Primeira alteração aos Estatutos do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., aprovados pela Portaria n.º 639/2007, de 30 de Maio 6084-(4)

Portaria n.º 1329-D/2010:

Primeira alteração aos Estatutos do Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P., aprovados pela Portaria n.º 640/2007, de 30 de Maio 6084-(5)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 144/2010**

de 31 de Dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Jaime van Zeller Leitão para o cargo de Embaixador de Portugal em Abu Dhabi.

Assinado em 27 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de Dezembro de 2010.

Pelo Primeiro-Ministro, *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*, Ministro da Presidência. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luis Filipe Marques Amado*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA****Portaria n.º 1330/2010**

de 31 de Dezembro

O Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, abreviadamente designado por Código do IMI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, estabelece, nos artigos 38.º e 39.º, que um dos elementos objectivos integrados na fórmula de cálculo do sistema de avaliação de prédios urbanos é o valor médio de construção por metro quadrado, a fixar anualmente, sob proposta da Comissão Nacional de Avaliação de Prédios Urbanos (CNAPU), ouvidas as entidades previstas na lei, em conformidade com o previsto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 62.º do mesmo Código.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 62.º do Código do IMI, e na sequência de proposta da CNAPU, o seguinte:

Artigo 1.º**Fixação do valor médio de construção**

É fixado em € 482,40 o valor médio de construção, por metro quadrado, para efeitos do artigo 39.º do Código do IMI, a vigorar no ano de 2011.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

A presente portaria aplica-se a todos os prédios urbanos cujas declarações modelo n.º 1, a que se referem os artigos 13.º e 37.º do CIMI, sejam entregues a partir de 1 de Janeiro de 2011.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 21 de Dezembro de 2010.

Portaria n.º 1331/2010

de 31 de Dezembro

Com o objectivo de dar cumprimento à obrigação declarativa a que se refere a alínea *b*) do n.º 12 do artigo 119.º

do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de Junho, foi aprovada, pela Portaria n.º 454-A/2010, de 29 de Junho, a declaração modelo n.º 39, «Rendimentos e retenções a taxas liberatórias», e respectivas instruções de preenchimento, a qual se destina a declarar os rendimentos de capitais sujeitos a retenção na fonte pelas taxas previstas no artigo 71.º do Código do IRS ou sujeitos a retenção a título definitivo, cujos titulares sejam residentes em território português e não beneficiem de isenção, dispensa de retenção ou redução de taxa.

No entanto, atendendo à diversidade de regimes transitórios de tributação dos rendimentos que devem ser comunicados através dessa declaração, mostrou-se necessário proceder a uma melhor diferenciação dos mesmos, dotando a declaração de novos códigos que abarquem todas as situações abrangidas pelas normas de tributação aplicáveis, quer pelo regime actual quer pelos referidos regimes transitórios.

Assim:

Nos termos do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, e nos n.ºs 12 do artigo 119.º e 1 do artigo 144.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

São aprovadas as instruções de preenchimento da declaração modelo n.º 39, «Rendimentos e retenções a taxas liberatórias», aprovada pela Portaria n.º 454-A/2010, de 29 de Junho, que se publicam em anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º**Revogação**

São revogadas as instruções de preenchimento aprovadas pela Portaria n.º 454-A/2010, de 29 de Junho.

Artigo 3.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 22 de Dezembro de 2010.

Instruções de preenchimento

A declaração modelo n.º 39 é de entrega obrigatória pelas entidades devedoras e pelas entidades que paguem ou coloquem à disposição dos respectivos titulares pessoas singulares residentes em território português e que não beneficiem de isenção, dispensa de retenção ou redução de taxa, rendimentos de capitais a que se refere o artigo 71.º do Código do IRS ou quaisquer rendimentos de capitais sujeitos a retenção na fonte a título definitivo de montante superior a € 25.

A declaração deve ser apresentada através de transmissão electrónica de dados, dentro do prazo previsto na alínea *b*) do n.º 12 do artigo 119.º do CIRS.

O preenchimento da declaração deve efectuar-se conforme se indica:

Quadro n.º 1 — indicar o número de identificação fiscal do declarante, entidade que se encontra obrigada a efectuar a retenção na fonte.

Quadro n.º 2 — indicar o número de identificação fiscal do técnico oficial de contas sempre que a entidade se encontre obrigada nos termos da legislação fiscal.

Quadro n.º 3 — indicar o ano da exigibilidade do imposto, nos termos da legislação fiscal.

Quadro n.º 4 — indicar o código do serviço de finanças da sede ou domicílio fiscal da entidade declarante.

Quadro n.º 5 — assinalar com uma cruz se se trata da primeira declaração ou de uma declaração de substituição, sendo que esta substitui toda a informação da primeira.

Quadro n.º 6:

Campo n.º 6.1, «NIF do titular» — indicar o número de identificação fiscal do titular dos rendimentos. No caso de contitularidade de rendimentos, estes devem ser imputados a cada um dos titulares na proporção da respectiva quota.

Campo n.º 6.2, «Código dos rendimentos» — neste campo deverá ser inscrito o código correspondente ao tipo de rendimento, de acordo com a seguinte tabela que integra estas instruções:

Códigos	Rendimentos
01	Lucros e adiantamentos por conta de lucros devidos por entidades residentes (inclui dividendos). Rendimentos resultantes de partilha qualificados como de aplicação de capitais ou amortização de partes sociais sem redução de capital. Rendimentos que o associado aufera na associação à quota e na associação em participação.
02	Rendimentos de valores mobiliários pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades que não tenham domicílio em território português a que possa imputar-se o pagamento, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros.
03	Juros de depósitos à ordem ou a prazo, incluindo os certificados de depósitos. Rendimentos de títulos de dívida, de operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantias de preço ou de outras operações similares ou afins. Ganhos decorrentes das operações de <i>swaps</i> ou operações cambiais a prazo.
04	Diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo «Vida» e outros regimes complementares que não beneficiam de exclusão — n.º 3 do artigo 5.º do CIRS e artigo 26.º do EBF.
05	Diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo «Vida» e outros regimes complementares que beneficiam da exclusão da tributação de um quinto — alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do CIRS, alínea a) do artigo 25.º e artigo 26.º do EBF.
06	Diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo «Vida» e regimes complementares que beneficiam da exclusão da tributação de três quintos — alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do CIRS, alínea b) do artigo 25.º e artigo 26.º do EBF.
07	Rendimentos pagos pelos fundos de poupança-reforma que beneficiam de exclusão de três quintos — alínea b) do n.º 3 do artigo 21.º do EBF.
08	Rendimentos pagos pelos fundos de poupança-reforma que beneficiam da exclusão da tributação do rendimento de um quinto — n.º 5 do artigo 21.º do EBF e alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do CIRS.

Códigos	Rendimentos
09	Rendimentos pagos pelos fundos de poupança-reforma que beneficiam da exclusão da tributação do rendimento de três quintos — n.º 5 do artigo 21.º do EBF e alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do CIRS.
10	Rendimentos pagos pelos fundos de poupança-reforma que não beneficiam de qualquer exclusão — n.º 5 do artigo 21.º do EBF (1.ª parte).
11	Rendimentos de unidades de participação em fundos de capital de risco, fundos de investimento imobiliário em recursos florestais e fundos de investimento imobiliário de reabilitação urbana.
12	Regime transitório (antes de 1 de Janeiro de 1991 e depois desta data até 31 de Dezembro de 1994) — diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo «Vida» e regimes complementares que beneficiam da exclusão da tributação da totalidade do rendimento para contratos celebrados antes de 1 de Janeiro de 1991 e para contratos celebrados entre 1 de Janeiro de 1991 e 31 de Dezembro de 1994 — alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do CIRS, na redacção do Decreto-Lei n.º 267/91, de 6 de Agosto [corresponde à actual alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do CIRS].
13	Regime transitório (de 1 de Janeiro de 1991 a 31 de Dezembro de 1994) — diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo «Vida» e regimes complementares que beneficiam da exclusão da tributação de um meio — alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º do CIRS, na redacção do Decreto-Lei n.º 267/91, de 6 de Agosto [corresponde à actual alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do CIRS].
14	Regime transitório (de 1 de Janeiro de 1995 a 31 de Dezembro de 2000) — diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo «Vida» e regimes complementares que beneficiam da exclusão da tributação de dois quintos — alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º do CIRS, na redacção da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro [corresponde à actual alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do CIRS], e artigo 26.º do EBF (ex-artigo 21.º-A).
15	Regime transitório (de 1 de Janeiro de 1995 a 31 de Dezembro de 2000) — diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo «Vida» e regimes complementares que beneficiam da exclusão da tributação de quatro quintos — alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do CIRS, na redacção da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro [corresponde à actual alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do CIRS], e artigo 26.º do EBF (ex-artigo 21.º-A).
16	Regime transitório (planos celebrados até 31 de Dezembro de 2005) — as importâncias pagas pelos fundos de poupança-reforma, PPE e PPR/E que beneficiam da exclusão de quatro quintos — alínea b) do n.º 3 do artigo 21.º do EBF, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 55.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro.

Campo n.º 6.3, «Montante dos rendimentos» — os rendimentos devem ser indicados pelo seu valor ilíquido de retenção. Os que beneficiam de exclusão (códigos 05, 06, 07, 08, 09, 12, 13, 14, 15 e 16) devem ser indicados pela totalidade, incluindo a parte excluída.

Campo n.º 6.4, «Montante do imposto retido» — deve ser indicado o montante total de imposto retido sobre os rendimentos referidos no campo n.º 6.3.

Portaria n.º 1332/2010

de 31 de Dezembro

Com a aprovação da orgânica da Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP) no âmbito do Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE), esta entidade assumiu, entre outras,

as competências em matéria de prestação de serviços nos domínios do recrutamento e selecção de pessoal, as quais se manteriam na DGAEP até que fossem criadas, na Empresa de Gestão Partilhada de Recursos da Administração Pública, E. P. E. (GeRAP), as condições para o exercício das mesmas, como decorre do disposto no artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 22/2007, de 22 de Março. Posteriormente, assumiu também as competências de «entidade especializada pública» no âmbito da aplicação dos métodos de selecção designadamente a «avaliação psicológica» e a «entrevista de avaliação de competências», nos termos previstos no n.º 2 do artigo 10.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

Decorridos que se encontram mais de três anos e meio e encontrando-se criadas as condições para que a GeRAP assumia, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 25/2007, de 7 de Fevereiro, as competências em matéria de prestação de serviços de apoio técnico e administrativo na área de recrutamento e selecção de pessoal, importa agora dar cumprimento ao disposto no citado artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 22/2007, de 22 de Março, fazendo cessar o funcionamento do Departamento de Recrutamento e Selecção da DGAEP, a que se refere o n.º 7.º da Portaria n.º 906/2004, de 26 de Julho, mantido em vigor até à transição das competências para a GeRAP.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 22/2007, de 29 de Março, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

Início do exercício de competências

1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 22/2007, de 29 de Março, a Empresa de Gestão Partilhada de Recursos da Administração Pública, E. P. E. (GeRAP), assume o exercício das competências previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 25/2007, de 7 de Fevereiro, a partir da data de entrada em vigor da presente portaria.

2 — A GeRAP assume igualmente as competências de entidade especializada pública nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 10.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

Artigo 2.º

Departamento de Recrutamento e Selecção

Com a entrada em vigor da presente portaria concretiza-se a extinção do Departamento de Recrutamento e Selecção (DRSP) da Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), previsto na Portaria n.º 906/2004, de 26 de Julho, mantido em funcionamento nos termos do artigo 9.º da Portaria n.º 350/2007, de 30 de Março.

Artigo 3.º

Afectação de recursos

A transição de recursos da DGAEP para a GeRAP, nos termos da presente portaria, é feita por despacho do Ministro de Estado e das Finanças, que determina a data da sua entrada em vigor.

Artigo 4.º

Disposições revogatórias

São revogados:

- a) O n.º 7.º da Portaria n.º 906/2004, de 26 de Julho;
- b) O artigo 9.º da Portaria n.º 350/2007, de 30 de Março.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

1 — A presente portaria entra em vigor no dia 15 de Janeiro de 2011, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O artigo 3.º entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente portaria.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 27 de Dezembro de 2010.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1333/2010

de 31 de Dezembro

A Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, que estabelece o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública (SIADAP), prevê que, em razão das atribuições e organização dos serviços, das carreiras ou de necessidades específicas da respectiva gestão, possam ser realizadas adaptações ao SIADAP, sem prejuízo do que nela se dispõe em matéria de princípios e objectivos, de avaliação do desempenho baseada na confrontação entre objectivos fixados e resultados obtidos, bem como no que respeita a diferenciação de desempenhos, respeitando o número mínimo de menções de avaliação e o valor das percentagens máximas estabelecidas.

A singularidade da missão e atribuições cometidas às escolas e aos centros de formação de associações de escolas, cuja organização e funcionamento assentam no ano escolar, com início a 1 de Setembro, bem como a especificidade do perfil daqueles que aí exercem funções de gestão e administração, justificam a adaptação do SIADAP, em especial no que se refere à calendarização do procedimento de avaliação do desempenho e à sua compatibilização com o disposto no Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD), designadamente em matéria dos requisitos nele estabelecidos para a progressão na carreira.

Foram ouvidos o Conselho das Escolas e as associações representativas dos directores de escolas e dirigentes escolares.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, e no n.º 4 do artigo 9.º e no artigo 31.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2010, de

23 de Junho, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Educação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

A presente portaria estabelece as regras aplicáveis à avaliação do desempenho dos docentes que exercem funções de gestão e administração em estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e de ensino básico e secundário, bem como em centros de formação de associações de escolas.

Artigo 2.º

Directores, subdirectores e adjuntos e membros de comissões administrativas provisórias

São avaliados pelo sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública (SIADAP), aprovado pela Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, com as adaptações constantes da presente portaria, os docentes que exercem as seguintes funções:

- a) Director de agrupamento de escolas ou escola não agrupada, subdirector e adjunto;
- b) Presidente e vogal de comissão administrativa provisória de agrupamento de escola ou escola não agrupada;
- c) Director de centro de formação de associação de escolas.

Artigo 3.º

Outras funções de administração

1 — À avaliação do desempenho dos docentes que exercem funções de coordenador de estabelecimento, de director e de coordenador de centro de novas oportunidades aplica-se o Decreto Regulamentar n.º 2/2010, de 23 de Junho, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — A avaliação do desempenho dos docentes referidos no número anterior compete ao director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada ou ao presidente da respectiva comissão administrativa provisória.

3 — Para efeitos do disposto no artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2010, de 23 de Junho, sempre que os docentes referidos no n.º 1 não tenham componente lectiva no seu horário é-lhes aplicável o disposto nos artigos 3.º a 6.º da Portaria n.º 926/2010, de 20 de Setembro.

Artigo 4.º

Periodicidade

1 — A avaliação do desempenho prevista na presente portaria é efectuada de dois em dois anos, correspondendo ao ciclo avaliativo estabelecido no Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD).

2 — A avaliação do desempenho ao abrigo da presente portaria pressupõe o exercício das funções referidas no artigo 1.º pelo período mínimo de um ano escolar.

3 — Quando, no ciclo avaliativo, o docente só exerce aquelas funções no primeiro ano, a avaliação do desempenho é realizada nos termos do Decreto Regulamentar n.º 2/2010, de 23 de Junho, sendo ponderados elementos referentes às funções exercidas no primeiro ano.

4 — Quando o docente só exerce as funções referidas no artigo 1.º no segundo ano do ciclo avaliativo, os elementos relativos ao primeiro ano do ciclo são considerados para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 e no artigo 12.º

5 — As referências a ano civil contidas na Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, entendem-se feitas, para efeitos da presente portaria, ao período de dois anos escolares.

Artigo 5.º

Avaliadores

1 — Compete ao director regional de educação avaliar:

- a) Os directores de agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas;
- b) Os presidentes das comissões administrativas provisórias;
- c) Os directores dos centros de formação das associações de escolas.

2 — São avaliados pelo director do agrupamento de escola ou escola não agrupada os subdirectores e os adjuntos, sendo os vogais das comissões administrativas provisórias avaliados pelo respectivo presidente.

3 — A competência referida no n.º 1 só pode ser delegada em titular de cargo de direcção superior de 2.º grau.

Artigo 6.º

Parâmetros de avaliação

A avaliação do desempenho efectua-se com base nos seguintes parâmetros:

- a) «Objectivos», tendo por base os indicadores de medida fixados em termos de eficácia, eficiência e qualidade;
- b) «Competências» de liderança, de visão estratégica, de representação externa e de gestão demonstradas.

Artigo 7.º

Fixação de objectivos

1 — Entende-se por «objectivos» o parâmetro de avaliação que traduz a previsão dos resultados que se pretendem alcançar.

2 — Os objectivos são definidos tendo por base:

- a) Para o director de agrupamento de escolas ou escola não agrupada, o projecto educativo de escola, os planos anuais e plurianuais de actividades e o projecto de intervenção na escola;
- b) Para o presidente e vogais de comissão administrativa provisória, subdirector e adjunto, o projecto educativo de escola e os planos anuais e plurianuais de actividades;
- c) Para o director do centro de formação de associação de escolas, o projecto de formação e actuação do centro de formação.

3 — Os objectivos são definidos de forma quantificada e calendarizados de acordo com os indicadores de desempenho aplicáveis aos resultados esperados.

4 — Sempre que o avaliado exerça funções lectivas, os objectivos definidos contemplam também essa função.

5 — O número de objectivos a fixar pode variar entre três e cinco.

6 — Os objectivos são fixados pelo avaliador mediante proposta do avaliado.

7 — A avaliação dos resultados obtidos corresponde ao grau de cumprimento de cada objectivo fixado, de

acordo com os respectivos indicadores, e é expressa em três níveis:

- a) «Objectivo superado», a que corresponde uma pontuação de 5;
- b) «Objectivo atingido», a que corresponde uma pontuação de 3;
- c) «Objectivo não atingido» a que corresponde uma pontuação de 1.

8 — A pontuação final a atribuir ao parâmetro «objectivos» é a média aritmética, arredondada às milésimas, das pontuações obtidas na avaliação de cada objectivo.

Artigo 8.º

Competências

1 — Entende-se por «competências» o parâmetro de avaliação que traduz o conjunto de conhecimentos, capacidades de acção e comportamento necessários para o desempenho eficiente e eficaz adequado ao exercício das funções em avaliação.

2 — As competências a avaliar integram-se nos domínios da liderança, visão estratégica, gestão e administração escolar ou, no caso dos directores dos centros de formação de associação de escolas, de gestão da formação e representação externa.

3 — O parâmetro «competências» assenta em competências propostas pelo avaliado, em número não inferior a cinco, escolhidas de entre a lista de competências referida no n.º 6 do artigo 36.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro.

4 — A avaliação de cada competência é expressa em três níveis:

- a) «Competência demonstrada a nível elevado», a que corresponde uma pontuação de 5;
- b) «Competência demonstrada», a que corresponde uma pontuação de 3;
- c) «Competência não demonstrada ou inexistente», a que corresponde uma pontuação de 1.

5 — A pontuação final a atribuir ao parâmetro «competências» é a média aritmética, arredondada às milésimas, das pontuações obtidas na avaliação de cada competência.

Artigo 9.º

Avaliação final

1 — A avaliação final é a média ponderada, arredondada às milésimas, das pontuações obtidas nos dois parâmetros.

2 — Para o cálculo da avaliação final é atribuída uma ponderação de 50% ao parâmetro «objectivos» e uma ponderação de 50% ao parâmetro «competências».

3 — A avaliação final é expressa em menções qualitativas em função da pontuação final obtida, de acordo com o n.º 1, nos seguintes termos:

- a) *Desempenho relevante*, correspondendo a uma avaliação final de 4 a 5;
- b) *Desempenho adequado*, correspondendo a uma avaliação final de 3 a 3,999;
- c) *Desempenho inadequado*, correspondendo a uma avaliação final de 1 a 2,999.

4 — Nos termos do n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, a atribuição da menção qualitativa de *Desempenho relevante* é, por iniciativa do avaliado ou do avaliador, objecto de apreciação pelo conselho coordenador da avaliação para efeitos de eventual reconhecimento de mérito, significando *Desempenho excelente*.

5 — A atribuição da avaliação final de *Desempenho relevante* e o reconhecimento de *Desempenho excelente* estão sujeitos às percentagens máximas estabelecidas no n.º 5 do artigo 37.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro.

6 — Na avaliação do desempenho do director e do presidente da comissão administrativa provisória devem ser tomados em consideração os relatórios finais de execução dos planos de actividades e respectiva apreciação pelo conselho geral do agrupamento de escolas ou escola não agrupada a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril.

Artigo 10.º

Conselho coordenador da avaliação

1 — Junto de cada direcção regional de educação funciona um conselho coordenador da avaliação.

2 — Sem prejuízo do previsto no respectivo regulamento de funcionamento, são competências do conselho coordenador da avaliação:

- a) Garantir o rigor da aplicação do disposto na presente portaria;
- b) Validar as avaliações de *Desempenho relevante* e *Desempenho inadequado* e reconhecer o *Desempenho excelente*.

3 — Integram o conselho coordenador da avaliação:

- a) O director regional de educação respectivo, ou o seu substituto legal, que preside;
- b) Três directores ou presidentes de comissões administrativas provisórias eleitos, de entre eles, pelos directores e presidentes das comissões administrativas provisórias dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas da circunscrição territorial da direcção regional de educação;
- c) O representante regional dos directores dos centros de formação de associações de escolas da circunscrição territorial da direcção regional de educação.

4 — O conselho coordenador da avaliação aprova o respectivo regulamento de funcionamento.

Artigo 11.º

Calendarização

A calendarização do procedimento de avaliação é a seguinte:

- a) No primeiro ano do ciclo de avaliação:
 - i) Apresentação, pelo avaliado ao avaliador, da proposta de objectivos, até 31 de Outubro;
 - ii) Fixação dos objectivos pelo avaliador, até 30 de Novembro;
- b) Após a conclusão do segundo ano do ciclo de avaliação:
 - i) Até 30 de Setembro, apresentação, pelo avaliado ao avaliador, de relatório sintético de auto-avaliação, com

base nos parâmetros de avaliação definidos, anexando o relatório final de execução dos planos anuais e plurianual de actividades, nos casos previstos no n.º 6 do artigo 9.º;

ii) Até 31 de Outubro, comunicação da proposta de avaliação ao avaliado;

iii) Até 31 de Dezembro, conclusão do procedimento de avaliação, incluindo decisão de reclamações e recursos.

Artigo 12.º

Efeitos

1 — A avaliação do desempenho atribuída nos termos da presente portaria tem os efeitos previstos no Estatuto da Carreira Docente, nomeadamente nos artigos 41.º e 48.º

2 — A correspondência entre a avaliação atribuída ao abrigo da presente portaria e a classificação e as menções qualitativas estabelecidas no artigo 46.º do Estatuto da Carreira Docente, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de Junho, faz-se nos termos do n.º 4 do despacho n.º 18020/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Dezembro de 2010.

3 — Para efeitos de progressão ao 3.º e ao 5.º escalões, sempre que o avaliado esteja dispensado de componente lectiva, aplica-se o disposto no artigo 1.º, no n.º 1 do artigo 3.º, nos artigos 4.º e 6.º e no n.º 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 926/2010, de 20 de Setembro, tendo o júri previsto no n.º 1 do artigo 3.º a seguinte composição:

a) Director regional de educação, que preside, ou um dirigente da direcção regional de educação por ele designado;

b) Um especialista de reconhecido mérito na área de incidência do trabalho;

c) Um docente do ensino não superior, de preferência de agrupamento de escolas ou escola não agrupada do mesmo concelho ou de concelho limítrofe, indicado pelo avaliado.

Artigo 13.º

Reclamação e recurso

1 — O avaliado pode apresentar reclamação escrita no prazo de 10 dias úteis contados da notificação da atribuição da avaliação final.

2 — A decisão da reclamação é proferida no prazo máximo de 15 dias úteis.

3 — Da decisão da atribuição da avaliação final, bem como da decisão da reclamação, cabe recurso para o membro do Governo responsável pela área da educação, a interpor no prazo de 10 dias úteis contados da notificação do interessado.

4 — A decisão do recurso é proferida no prazo máximo de 10 dias úteis contados da data da sua interposição.

Artigo 14.º

Disposições transitórias

1 — A avaliação do desempenho dos docentes referidos no artigo 2.º, relativa ao ciclo avaliativo 2009-2011, faz-se mediante ponderação dos seguintes elementos:

a) Habilitações académicas e profissionais do avaliado;

b) Percurso profissional do avaliado, incluindo os cargos pedagógicos e de gestão exercidos, e valorização curricular, abrangendo a formação profissional;

c) Auto-avaliação efectuada pelo avaliado, incidindo sobre as funções exercidas e actividades realizadas durante o ciclo avaliativo, nomeadamente o seu contributo para a prossecução dos objectivos e metas da escola e, no caso dos directores dos centros de formação de associação de escolas, do plano de formação.

2 — Cada um dos elementos referidos no número anterior é avaliado com uma pontuação de 1 a 5, sendo a avaliação final o resultado da respectiva média ponderada, nos seguintes termos:

a) Ao conjunto dos elementos referidos na alínea a) é atribuída uma ponderação de 15%;

b) Ao elemento referido na alínea b) é atribuída uma ponderação de 35%;

c) Ao elemento referido na alínea c) é atribuída uma ponderação de 50%;

3 — A avaliação do desempenho realizada ao abrigo dos números anteriores subordina-se ao disposto no n.º 5 do artigo 9.º, aplicando-se o n.º 2 do artigo 12.º à correspondência entre a avaliação atribuída e as menções qualitativas e classificações previstas no ECD.

4 — O procedimento de avaliação regista-se em suporte digital, através de aplicação electrónica disponibilizada para o efeito pela Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação.

5 — A calendarização do procedimento previsto no presente artigo obedece aos seguintes prazos máximos:

a) Apresentação facultativa do pedido de observação de aulas ou, na situação prevista no n.º 3 do artigo 12.º, comunicação da intenção de realização do trabalho, até 31 de Janeiro de 2011;

b) Apresentação, pelo avaliado, dos elementos referidos no n.º 1, até 30 de Setembro de 2011;

c) Avaliação e comunicação final ao avaliado, até 30 de Outubro de 2011;

d) Conclusão do procedimento, incluindo eventuais reclamações e recursos, até 31 de Dezembro de 2011.

Artigo 15.º

Disposições finais

1 — A aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 9.º faz-se nos termos estabelecidos por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e da educação.

2 — Em tudo o que não esteja regulado na presente portaria é aplicável o regime constante da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, para a avaliação do desempenho dos dirigentes intermédios.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia da sua publicação.

Em 23 de Dezembro de 2010.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — A Ministra da Educação, *Maria Isabel Girão de Melo Veiga Vilar*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

Decreto-Lei n.º 141/2010

de 31 de Dezembro

O programa de governo do XVIII Governo Constitucional estabelece que um dos objectivos para Portugal deve ser «liderar a revolução energética» através de diversas metas, entre as quais «assegurar a posição de Portugal entre os cinco líderes europeus ao nível dos objectivos em matéria de energias renováveis em 2020 e afirmar Portugal na liderança global na fileira industrial das energias renováveis, de forte capacidade exportadora».

Na sequência da Estratégia Nacional para a Energia (ENE 2020), que foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2010, de 15 de Abril, o presente decreto-lei vem estabelecer metas para a produção de energia com base em fontes renováveis e dar aos consumidores instrumentos para poderem avaliar a quantidade de energia proveniente de fontes renováveis no cabaz energético de um determinado fornecedor.

Em primeiro lugar, definem-se as metas nacionais de utilização de energia renovável no consumo final bruto de energia estabelecendo-se que, em 2020, a meta de utilização de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final bruto de energia deve ser de 31% e que, também em 2020, a utilização de energia proveniente de fontes renováveis no consumo energético no sector dos transportes deve ser de 10%.

Estas metas são fundamentais para alcançar três objectivos. Por um lado, reduzir a dependência energética do País face ao exterior para 74% em 2020, passando a produzir, a partir desta data, através de recursos endógenos, o equivalente a 60 milhões de barris anuais de petróleo, com vista a assegurar uma progressiva independência do País face aos combustíveis fósseis, conforme consta da ENE 2020.

Por outro, para reduzir em 25% o saldo importador energético com a energia produzida a partir de fontes endógenas e conseguir, assim, gerar uma redução de importações de 2000 milhões de euros.

Finalmente, para criar riqueza e consolidar um *cluster* energético no sector das energias renováveis em Portugal, assegurando em 2020 um valor acrescentado bruto de 3800 milhões de euros e criando mais 100 000 postos de trabalho a acrescer aos 35 000 já existentes no sector e que são consolidados. Destes 135 000 postos de trabalho do sector, 45 000 são directos e 90 000 indirectos. O impacto no PIB passará de 0,8% para 1,7% até 2020.

Em segundo lugar, cria-se um mecanismo de emissão de garantias de origem para a electricidade a partir de fontes de energia renovável. Trata-se de um instrumento para comprovar ao consumidor final a quota ou quantidade de energia proveniente de fontes renováveis presente no cabaz energético de um determinado fornecedor. Os consumidores podem escolher um fornecedor de energia com mais informação e optar pelo fornecedor que produza com um maior recurso a energias renováveis, enquanto os agentes do mercado podem promover com mais facilidade os seus produtos.

O presente decreto-lei transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2009/28/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes re-

nováveis que altera e subsequentemente revoga a Directiva n.º 2001/77/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro, relativa à promoção da electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis no mercado interno da electricidade, e a Directiva n.º 2003/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Maio, relativa à promoção da utilização de biocombustíveis ou de outros combustíveis renováveis nos transportes.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei tem o seguinte objecto:

a) Transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2009/28/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis, que altera e subsequentemente revoga as Directivas n.ºs 2001/77/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro, e 2003/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Maio;

b) Estabelece as metas nacionais de utilização de energia renovável no consumo final bruto de energia e para a quota de energia proveniente de fontes renováveis consumida pelos transportes;

c) Define os métodos de cálculo da quota de energia proveniente de fontes de energia renováveis; e

d) Estabelece o mecanismo de emissão de garantias de origem para a electricidade a partir de fontes de energia renováveis.

CAPÍTULO II

Metas e cálculo da energia proveniente de fontes renováveis

Artigo 2.º

Metas nacionais

1 — Para o ano 2020, a meta de utilização de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final bruto de energia é fixada em 31%.

2 — São fixadas as seguintes metas intercalares indicativas para a utilização de energia renovável no consumo final bruto de energia:

- a*) Para os anos 2011 e 2012 — 22,6%;
- b*) Para os anos 2013 e 2014 — 23,7%;
- c*) Para os anos 2015 e 2016 — 25,2%; e
- d*) Para os anos 2017 e 2018 — 27,3%.

3 — Para 2020, a utilização de energia proveniente de fontes renováveis no consumo energético em todos os modos de transporte é fixada em 10% do consumo total de energia nos transportes.

Artigo 3.º

Cálculo da quota de energia renovável

1 — O consumo final bruto de energia proveniente de fontes renováveis resulta da soma:

- a) Do consumo final bruto de electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis;
- b) Do consumo final bruto de energia proveniente de fontes renováveis em aquecimento e arrefecimento;
- c) Do consumo final de energia proveniente de fontes renováveis pelos transportes.

2 — O consumo final bruto de energia, proveniente de todas as fontes, engloba o consumo de energia relativo a produtos energéticos, utilizados para fins energéticos na indústria, transportes, agregados familiares, serviços, incluindo os serviços públicos, e agricultura, silvicultura e pescas, e o consumo de electricidade e calor pelo ramo da energia para a produção de electricidade e calor, incluindo as perdas de electricidade e calor na distribuição e transporte.

3 — Para o cálculo da quota de consumo final bruto de energia proveniente de fontes renováveis, o gás, a electricidade e o hidrogénio produzidos a partir de fontes de energia renováveis só são considerados uma vez, independentemente das formas de consumo previstas no n.º 1.

4 — A quota de energia proveniente de fontes renováveis é expressa em percentagem e resulta do quociente do consumo final bruto de energia proveniente de fontes renováveis e do consumo final bruto de energia proveniente de todas as fontes.

5 — No cálculo do consumo final bruto de energia para efeitos de avaliação do cumprimento das metas fixadas no artigo anterior, a quantidade de energia consumida pela aviação é considerada como não excedendo 6,18% do consumo final bruto nacional.

6 — A metodologia e as definições utilizadas no cálculo da quota de energia proveniente de fontes renováveis são as estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1099/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Outubro, relativo às estatísticas da energia.

Artigo 4.º

Biocombustíveis e biolíquidos

1 — No cálculo da quota de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final bruto de energia só são considerados os biocombustíveis e biolíquidos que cumpram os critérios de sustentabilidade estabelecidos no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de Outubro.

2 — Para os efeitos do presente decreto-lei, entende-se por biocombustíveis os combustíveis líquidos ou gasosos para os transportes, produzidos a partir de biomassa; por biolíquidos entende-se os combustíveis líquidos para fins energéticos, com excepção dos destinados aos transportes, incluindo electricidade, aquecimento e arrefecimento, ambos produzidos a partir de biomassa.

3 — Para os efeitos do presente decreto-lei, entende-se por biomassa a fracção biodegradável de produtos, resíduos e detritos de origem biológica provenientes da agricultura, incluindo substâncias de origem vegetal e animal, da exploração florestal e de indústrias afins, incluindo da pesca e da aquicultura, bem como a fracção biodegradável dos resíduos industriais e urbanos.

Artigo 5.º

Cálculo da quota de energia renovável nos transportes

1 — A quota de utilização de energia proveniente de fontes renováveis no consumo energético nos transportes, fixada pelo n.º 3 do artigo 2.º, é calculada da seguinte forma:

a) No cálculo do denominador, que corresponde à energia total consumida pelos transportes, apenas são tidos em conta a gasolina, o gasóleo, os biocombustíveis e a electricidade consumidos pelos transportes rodoviário e ferroviário;

b) No cálculo do numerador, que corresponde à quantidade de energia proveniente de fontes renováveis consumida pelos transportes, são tidos em conta todos os tipos de energia proveniente de fontes renováveis consumida por todos os modos de transporte.

2 — No cálculo da contribuição da electricidade produzida a partir de fontes renováveis e consumida por todos os tipos de veículos eléctricos para efeitos do número anterior, é utilizada a quota média de electricidade produzida a partir de fontes renováveis no território nacional medida nos dois anos anteriores ao ano em causa, devendo esse consumo, quando efectuado por veículos rodoviários eléctricos, ser considerado igual a 2,5 vezes o conteúdo em energia renovável da electricidade de carga.

3 — Para os efeitos da alínea b) do n.º 1, a contribuição dos biocombustíveis produzidos a partir de resíduos, detritos, material celulósico não alimentar e material lenhocelulósico é considerada como o dobro da contribuição dos outros biocombustíveis.

Artigo 6.º

Consumo final bruto de electricidade

1 — Para os efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, o consumo final bruto de electricidade proveniente de fontes de energia renováveis é calculado como a quantidade de electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis, com exclusão da electricidade produzida em unidades de armazenamento por bombagem a partir de água previamente bombeada.

2 — Para os efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, nas instalações multicombustíveis que utilizam fontes renováveis e convencionais, apenas é considerada a parte de electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis, sendo a contribuição de cada fonte de energia calculada com base no seu teor energético.

3 — Para os efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, a electricidade produzida em centrais hidroeléctricas e a partir da energia eólica é considerada nos termos das regras de normalização enunciadas no anexo 1 ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 7.º

Consumo final bruto de energia em aquecimento e arrefecimento

1 — Para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, o consumo final bruto de energia proveniente de fontes renováveis em aquecimento e arrefecimento é calculado como a quantidade de aquecimento e arrefecimento urbano produzida a partir de fontes renováveis, mais o consumo de outras energias provenientes de fontes renováveis, na indústria, nos agregados familiares, nos serviços, na agri-

cultura, na exploração florestal e nas pescas, para fins de aquecimento, arrefecimento e processamento.

2 — Para os efeitos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 3.º, nas instalações multicombustíveis que utilizam fontes renováveis e convencionais, só é considerada a parte de aquecimento e arrefecimento produzida a partir de fontes de energia renováveis, sendo a contribuição de cada fonte de energia calculada com base no seu teor energético.

3 — Para os efeitos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 3.º, a energia aerotérmica, geotérmica e hidrotérmica captada por bombas de calor é considerada desde que a energia final produzida exceda significativamente a energia primária utilizada para fazer funcionar as bombas de calor, sendo a quantidade de calor a considerar como energia proveniente de fontes renováveis calculada segundo a metodologia estabelecida no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

4 — Não é considerada, para os efeitos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 3.º, a energia térmica produzida por sistemas de energia passivos que permitem diminuir o consumo energético de forma passiva graças à concepção dos edifícios ou ao calor gerado por fontes não renováveis de energia.

Artigo 8.º

Consumo final de energia nos transportes

1 — O teor energético dos combustíveis para transportes, considerado para os efeitos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 3.º, é o indicado no anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 — O cálculo do consumo final de energia renovável utilizada nos transportes, para os efeitos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 3.º, é o descrito na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 5.º, não sendo aplicado os factores multiplicativos previstos nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo.

CAPÍTULO III

Garantias de origem

Artigo 9.º

Garantia de origem

1 — Os produtores de electricidade ou de energia de aquecimento e arrefecimento a partir de fontes de energia renováveis podem solicitar à entidade emissora de garantias de origem (EEGO) a emissão de garantias de origem referentes à energia por si produzida, nos termos do presente decreto-lei.

2 — Para os efeitos do número anterior, a emissão de garantia de origem não pode ser cumulativa com qualquer outro regime de apoio à produção de energia de fonte renovável.

3 — Considera-se regime de apoio qualquer instrumento, sistema ou mecanismo aplicado por um Estado membro ou por um grupo de Estados membros que promova a utilização de energia proveniente de fontes renováveis, dos quais resulte a redução do custo dessa energia, o aumento do preço pelo qual esta pode ser vendida, ou o aumento, por meio da obrigação de utilizar energias renováveis ou por outra forma, do volume das aquisições de energias renováveis, incluindo, designadamente:

- a)* A ajuda ao investimento;
- b)* A isenção ou redução fiscal;

c) O reembolso de impostos;

d) Os regimes de apoio à obrigação de utilização de energias renováveis, nomeadamente os que utilizam certificados verdes, e os regimes de apoio directo ao preço, nomeadamente as tarifas de aquisição; e

e) O pagamento de prémios.

4 — A garantia de origem destina-se a comprovar ao consumidor final a quota ou quantidade de energia proveniente de fontes renováveis presente no cabaz energético de um determinado fornecedor, podendo ser transaccionada fisicamente separada da energia que lhe deu origem, não tendo qualquer relevância para o cumprimento das metas estabelecidas no artigo 2.º

5 — O fornecedor de electricidade pode fazer prova da quota ou quantidade de energia proveniente de fontes renováveis presente no seu cabaz energético através da garantia de origem.

Artigo 10.º

Forma e emissão das garantias de origem

1 — A garantia de origem é formalizada em documento electrónico que ateste ao consumidor final que uma dada quota ou quantidade de energia foi produzida a partir de fontes renováveis.

2 — A garantia de origem deve especificar o seguinte:

a) Se a garantia de origem se refere a electricidade ou a aquecimento ou arrefecimento;

b) A fonte a partir da qual foi produzida a energia e as datas de início e de fim da produção;

c) A identificação, localização, tipo e capacidade da instalação onde a energia foi produzida;

d) Se, e em que medida, a instalação beneficiou de apoio ao investimento, se, e em que medida, a unidade de energia beneficiou por qualquer outra forma de um regime de apoio nacional, bem como o tipo de regime de apoio;

e) A data de entrada em serviço da instalação;

f) A data e país de emissão e um número de identificação único.

3 — As garantias de origem emitidas noutros Estados membros são reconhecidas pelo Estado Português.

4 — O reconhecimento de uma garantia de origem proveniente de outro Estado membro pode ser recusado, sempre que, com base em critérios objectivos, transparentes e não discriminatórios, existam fundadas suspeitas sobre a sua exactidão, fiabilidade ou veracidade.

5 — A garantia de origem é emitida por cada MWh e tem a validade de 12 meses a contar da produção da unidade de energia correspondente.

6 — As garantias de origem são canceladas após a sua utilização.

Artigo 11.º

Entidade responsável pela emissão das garantias de origem (EEGO)

1 — Ficam cometidas ao Laboratório Nacional de Energia e Geologia, I. P., as competências de EEGO relativas à produção de electricidade e de energia para aquecimento e arrefecimento a partir de fontes de energia renováveis.

2 — Compete à EEGO a emissão e o acompanhamento das garantias de origem, nos termos previstos no presente decreto-lei.

3 — A EEGO deve, no desempenho das suas funções, utilizar critérios objectivos, transparentes e não discriminatórios.

4 — A DGEG efectua auditorias à actividade da EEGO, devendo divulgar no seu sítio da Internet o relatório anual síntese das auditorias realizadas.

Artigo 12.º

Competências da EEGO

1 — São competências da EEGO:

a) A implementação e gestão de um sistema de emissão de garantias de origem da electricidade e de energia para aquecimento e arrefecimento produzidas a partir de fontes de energia renovável, compreendendo o registo, a emissão, a transmissão e o cancelamento electrónico dos respectivos comprovativos;

b) A realização, directamente ou através de auditores externos, de acções de auditoria e monitorização das instalações e equipamentos de produção a partir de fontes de energia renovável, assim como dos equipamentos de medição de energia que permitam e assegurem a correcta qualificação das instalações e a garantia ou certificação de origem da electricidade e de energia para aquecimento e arrefecimento produzidas;

c) A disponibilização para consulta pública da informação relevante e não confidencial relativa à emissão de garantias e de certificados de origem, nomeadamente através de uma página na Internet;

d) A realização de outras acções e procedimentos necessários ao desempenho das suas funções.

2 — O modo de exercício das funções da EEGO consta de um manual de procedimentos, a ser elaborado por aquela entidade e aprovado pela DGEG, no prazo de 90 dias após a constituição da EEGO.

Artigo 13.º

Contabilidade, custos e receitas da EEGO

1 — Os registos contabilísticos respeitantes à actividade de emissão das garantias de origem são individualizados e separados daqueles relativos a outras actividades.

2 — São custos da EEGO os encargos de capital, financeiros, de pessoal e de serviços de terceiros referentes:

a) À instalação e gestão do sistema de emissão de garantias de origem;

b) À realização de acções de auditoria e monitorização das instalações de produção de energia renovável, assim como dos equipamentos de medição de energia;

c) A outros custos, desde que aceites pela DGEG.

3 — São receitas da EEGO os valores cobrados pelos serviços prestados, de montante a fixar em portaria do membro responsável pela área da energia, e relativos a:

a) Pedidos de emissão de garantia de origem;

b) Auditorias realizadas a instalações de produção de energia renovável pela EEGO.

4 — O orçamento, relatório e contas, na parte relativa à actividade da EEGO, são comunicados à DGEG, que se pronuncia no prazo de 30 dias.

Artigo 14.º

Obrigações dos produtores

1 — Constitui obrigação de todos os produtores de electricidade ou de energia para aquecimento e arrefecimento a partir de fontes de energia renováveis, que tenham solicitado a emissão de garantias de origem, contribuir para a fiabilidade do sistema de emissão das mesmas.

2 — Para efeitos do número anterior, os produtores devem, nomeadamente:

a) Facultar à EEGO todas as informações, acesso aos seus equipamentos e registos de medição e contagem e documentos necessários ao cumprimento das funções definidas no artigo 12.º;

b) Autorizar o livre acesso, às instalações de produção, de técnicos da EEGO ou de outras entidades credenciadas que lhe prestem os serviços previstos no presente decreto-lei;

c) Permitir e cooperar na realização de acções de auditoria e monitorização das instalações de produção e dos equipamentos de produção, bem como da fracção renovável em teor energético e do combustível utilizado, no caso da produção a partir de biomassa, assim como aos equipamentos de contagem de energia, em conformidade com o manual de procedimentos da EEGO.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, os produtores de electricidade proveniente de fontes renováveis devem adquirir e instalar o equipamento de telecontagem, de acordo com as características técnicas estabelecidas no «Guia de telecontagem» previsto no artigo 103.º do Regulamento de Relações Comerciais da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

4 — Mediante autorização da DGEG e sob proposta da EEGO, podem ficar isentos da obrigação referida no número anterior os centros produtores não ligados às redes do SEN que o requeiram e ainda os produtores em baixa tensão cuja actividade seja regulada pelos Decretos-Leis n.ºs 68/2002, de 25 de Março, e 363/2007, de 2 de Novembro.

CAPÍTULO IV

Disposição final

Artigo 15.º

Entrada em funcionamento da EEGO

A EEGO entra em funcionamento a 1 de Janeiro de 2011.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Outubro de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Emanuel Augusto dos Santos* — *Rui Carlos Pereira* — *José Manuel Santos de Magalhães* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *Luís Medeiros Vieira* — *António Augusto da Ascensão Mendonça* — *Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro*.

Promulgado em 29 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de Dezembro de 2010.

Pelo Primeiro-Ministro, *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*, Ministro da Presidência.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º)

Fórmula de normalização para a contabilização da electricidade gerada a partir da energia hídrica e eólica

1 — Para a contabilização da electricidade gerada a partir da energia hídrica, aplica-se a seguinte fórmula:

$$Q_{N(norm)} = C_N \times \frac{\left[\sum_{i=N-14}^N \frac{Q_i}{C_i} \right]}{15}$$

em que:

N é o ano de referência;

$Q_{N(norm)}$ é a electricidade normalizada gerada por todas as centrais hidroeléctricas no ano *N*, para fins de contabilização;

Q_i é a quantidade de electricidade efectivamente gerada no ano *i* por todas as instalações hidroeléctricas medida em GWh, com exclusão da electricidade produzida em unidades de armazenamento por bombagem a partir de água previamente bombeada;

C_i é a capacidade instalada total, com exclusão do armazenamento por bombagem, de todas as instalações hidroeléctricas no ano *i*, medida em MW.

2 — Para a contabilização da electricidade gerada a partir da energia eólica, aplica-se a seguinte fórmula:

$$Q_{N(norm)} = \frac{C_N + C_{N-1}}{2} \times \frac{\sum_{i=N-n}^N Q_i}{\sum_{j=N-n}^N \frac{C_j + C_{j-1}}{2}}$$

em que:

N é o ano de referência;

$Q_{N(norm)}$ é a electricidade normalizada gerada por todas as centrais eólicas no ano *N*, para fins contabilísticos;

Q_i é a quantidade de electricidade efectivamente gerada no ano *i* por todas as instalações eólicas medida em GWh;

C_j é a capacidade instalada total de todas as instalações eólicas no ano *j*, medida em MW;

n é igual a 4 ou o número de anos precedentes ao ano *N* sobre o qual há dados disponíveis relativos à capacidade e à produção eólica, consoante o que for mais baixo.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º)

Cálculo da energia obtida a partir de bombas de calor

A quantidade de energia aerotérmica, geotérmica ou hidrotérmica captada por bombas de calor que deve ser considerada como energia proveniente de fontes renováveis para efeitos do presente decreto-lei, E_{RES} é calculada pela seguinte fórmula:

$$E_{RES} = Q_{usable} * (1 - 1/SPF)$$

em que:

Q_{usable} é o total de calor utilizável estimado produzido por bombas de calor conformes aos critérios referidos no n.º 5 do artigo 4.º, aplicado da seguinte forma: só as bombas de calor para as quais $SPF > 1,15 * 1/\eta$ são tomadas em consideração;

SPF é o factor médio de desempenho sazonal estimado para as referidas bombas de calor;

η é o rácio entre a produção total bruta de electricidade e o consumo de energia primária para a produção de electricidade e é calculado enquanto média da UE com base em dados do Eurostat.

Até 31 de Janeiro de 2013, o director-geral de Energia e Geologia emite, por despacho, directrizes sobre a forma como se deve estimar os valores de Q_{usable} e de *SPF* para as diferentes tecnologias e aplicações de bombas de calor, tendo em conta as diferenças de condições climáticas.

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º)

Teor energético dos combustíveis para transportes

Combustível	Teor energético em massa (poder calorífico inferior, MJ/kg)	Teor energético por volume (poder calorífico inferior, MJ/l)
Bioetanol (etanol produzido a partir de biomassa)	27	21
Bio-ETBE (éter etil-ter-butílico produzido a partir de bioetanol)	36 (37% do qual de fontes renováveis)	27 (37% do qual de fontes renováveis)
Biometanol (metanol produzido a partir de biomassa, para utilização como biocombustível)	20	16
Bio-MTBE (éter metil-ter-butílico produzido a partir de biometanol)	35 (22% do qual de fontes renováveis)	26 (22% do qual de fontes renováveis)
Bio-DME (éter dimetilico produzido a partir de biomassa, para utilização como biocombustível)	28	19
Bio-TAEE (éter ter-amil-etílico produzido a partir de bioetanol)	38 (29% do qual de fontes renováveis)	29 (29% do qual de fontes renováveis)
Biobutanol (butanol produzido a partir de biomassa, para utilização como biocombustível)	33	27
Biodiesel (éster metílico produzido a partir de óleo vegetal ou animal, com qualidade de gasóleo, para utilização como biocombustível)	37	33
Gasóleo Fischer-Tropsch (um hidrocarboneto sintético ou mistura de hidrocarbonetos sintéticos produzidos a partir de biomassa)	44	34
Óleo vegetal tratado com hidrogénio (óleo vegetal tratado termoquimicamente com hidrogénio)	44	34

Combustível	Teor energético em massa (poder calorífico inferior, MJ/kg)	Teor energético por volume (poder calorífico inferior, MJ/l)
Óleo vegetal puro (óleo produzido a partir de plantas oleaginosas por pressão, extração ou métodos comparáveis, em bruto ou refinado mas quimicamente inalterado, quando a sua utilização for compatível com o tipo de motores e os respectivos requisitos em termos de emissões).....	37	34
Biogás (um gás combustível produzido a partir de biomassa e ou da fracção biodegradável de resíduos, que pode ser purificado até à qualidade do gás natural, para utilização como biocombustível, ou gás de madeira).....	50	-
Gasolina.....	43	32
Gasóleo.....	43	36

Decreto-Lei n.º 142/2010**de 31 de Dezembro**

O Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de Maio, permitiu reunir as especificações dos combustíveis num único diploma, facilitando a sua consulta pelos agentes económicos. Ao proceder a essa consolidação normativa, o diploma acolheu, entre outros, os preceitos do Decreto-Lei n.º 235/2004, de 16 de Dezembro, que transpõe a Directiva n.º 2003/17/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Março, que alterou a Directiva n.º 98/70/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro.

O presente decreto-lei transpõe para o direito interno a Directiva n.º 2009/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril, que altera a Directiva n.º 98/70/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro, no que se refere às especificações da gasolina e do gasóleo rodoviário e não rodoviário e à introdução de um mecanismo de monitorização e de redução das emissões de gases com efeito de estufa destes produtos, procedendo-se, para o efeito, à alteração do Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de Maio. Aproveita-se ainda para actualizar as especificações do butano, propano, GPL carburante, petróleos, gasóleo de aquecimento e fuelóleos.

Este decreto-lei efectua também a transposição da Directiva n.º 2009/30/CE, de 23 de Abril, no respeitante à alteração da Directiva n.º 1999/32/CE, do Conselho, de 26 de Abril, relativamente às especificações dos combustíveis utilizados nas embarcações de navegação interior. Assim, procede-se à alteração do Decreto-Lei n.º 281/2000, de 10 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 69/2008, de 14 de Abril, que transpõe a Directiva n.º 1999/32/CE, do Conselho, de 26 de Abril.

Não se contempla a transposição das matérias relativas aos critérios de sustentabilidade dos biocombustíveis, assim como ao cálculo das emissões de gases de efeito de estufa ao longo do ciclo de vida destes produtos e da energia, constantes dos artigos 7.º-B, 7.º-C e 7.º-D e do anexo IV da Directiva n.º 2009/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril, a qual é efectuada em diploma próprio, tendo em atenção que são matérias comuns com a Directiva n.º 2009/28/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril, relativa à promoção dos biocombustíveis.

Dada a extensão das alterações introduzidas, procede-se à republicação do Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente decreto-lei transpõe a Directiva n.º 2009/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril, no que se refere:

a) Às especificações da gasolina e do gasóleo rodoviário e não rodoviário e à introdução de um mecanismo de monitorização e de redução das emissões de gases com efeito de estufa, à excepção dos seus artigos 7.º-B, 7.º-C e 7.º-D e do anexo IV, alterando para o efeito o Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de Maio;

b) Às especificações dos combustíveis utilizados nas embarcações de navegação interior, alterando para o efeito o Decreto-Lei n.º 281/2000, de 10 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 69/2008, de 14 de Abril.

Artigo 2.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 281/2000, de 10 de Novembro**

Os artigos 2.º, 4.º-B e 6.º do Decreto-Lei n.º 281/2000, de 10 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 69/2008, de 14 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 —
- a*)
- b*)
- c*)
- d*) Combustível naval, qualquer combustível líquido derivado do petróleo destinado à utilização ou utilizado a bordo de um navio, incluindo os combustíveis definidos na norma ISO 8217, e qualquer combustível líquido derivado do petróleo utilizado a bordo de embarcações de navegação interior ou de recreio, definidas na Directiva n.º 97/68/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, e na Directiva n.º 94/25/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Junho;
- e*)
- f*)
- g*)
- h*)
- i*)
- j*)
- l*)
- m*)
- n*)
- o*)
- p*) (Revogada.)

- q)
- r)
- s)
- t)

Artigo 4.º-B

Teor máximo de enxofre dos combustíveis navais utilizados pelos navios atracados em portos comunitários

- 1 —
- a) (Revogada.)
- b)
- 2 —
- 3 —
- a)
- b) (Revogada.)
- c)
- 4 —

Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — A amostragem deve ser realizada com a frequência necessária, em quantidade suficiente e de modo a que as amostras sejam representativas do combustível analisado e do combustível utilizado pelos navios nas zonas marítimas e nos portos pertinentes.
- 7 —
- 8 —
- 9 —

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de Maio

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 7.º, 10.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 — O presente decreto-lei transpõe a Directiva n.º 2009/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril, no que se refere às especificações da gasolina e do gasóleo rodoviário e não rodoviário e à introdução de um mecanismo de monitorização e de redução das emissões de gases com efeito de estufa destes produtos.

2 — O presente decreto-lei tem ainda como objecto:

- a) Estabelecer as normas referentes às especificações técnicas aplicáveis ao propano, butano, GPL auto, gasolinas, petróleos, gasóleos rodoviários, gasóleo colorido e marcado, gasóleo de aquecimento e fuelóleos;
- b) Definir as regras para o controlo de qualidade dos carburantes rodoviários e as condições para a comercialização de misturas de biocombustíveis com gasolina e

gasóleo para a propulsão de veículos, em concentrações de biocombustíveis superiores a 10% em volume de bioetanol ou superiores a 7% em volume de FAME.

Artigo 2.º

[...]

- a) (Revogada.)
- b) ‘Biocombustível’ o combustível líquido ou gasoso para transportes produzido a partir de biomassa;
- c) ‘Biodiesel — FAME’ o éster metílico produzido a partir de óleos vegetais ou animais, com qualidade de combustível para motores diesel, para utilização como biocombustível, cuja composição e propriedades obedecem à EN 14214;
- d)
- e)
- f) ‘Bioetanol’ o etanol produzido a partir da biomassa e ou da fracção biodegradável de resíduos para utilização como biocombustível;
- g) ‘Combustível para motores de ignição por compressão’ os gasóleos, abrangidos pelo código NC 27 10 19 41 da Nomenclatura Combinada tal como figura no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2687/87, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 948/2009, de 30 de Setembro, para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 2010, utilizados para a propulsão dos veículos a que se referem as Directivas n.ºs 70/220/CEE, do Conselho, de 20 de Março, e 88/77/CEE, do Conselho, de 3 de Dezembro de 1987;
- h) ‘Gasóleos para máquinas móveis não rodoviárias, incluindo as embarcações de navegação interior, tractores agrícolas e florestais e embarcações de recreio’ os combustíveis líquidos derivados do petróleo, destinados aos motores de ignição por compressão referidos nas Directivas n.ºs 94/25/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Junho, 97/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, e 2000/25/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio, abrangidos pelos códigos NC 27 10 19 41 e NC 27 10 19 45 da Nomenclatura Combinada tal como figura no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2687/87, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 948/2009, de 30 de Setembro, para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 2010;
- i) ‘Gasolina’ qualquer óleo mineral volátil destinado ao funcionamento de motores de combustão interna de ignição comandada, para propulsão de veículos, e abrangidos pelos códigos NC 27 10 11 45 e 27 10 11 49 da Nomenclatura Combinada tal como figura no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2687/87, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 948/2009, de 30 de Setembro, para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 2010;
- j)
- l) ‘Fornecedor’ a entidade responsável pela passagem do combustível ou da energia através de um entreposto fiscal para a cobrança do imposto especial sobre o consumo ou, quando este imposto não seja devido, qualquer outra entidade competente responsável pela introdução no mercado nacional, incluindo o consumo próprio;
- m) ‘Emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida’ todas as emissões líquidas de CO₂, CH₄ e N₂O atribuíveis ao combustível, incluindo qualquer

componente da mistura, ou à energia por ele fornecida, estando abrangidas todas as fases relevantes, desde a extracção ou cultivo, incluindo a reafecção do solo, o transporte e a distribuição, o processamento e a combustão, independentemente do local onde ocorram as emissões;

n) ‘Emissões de gases com efeito de estufa por unidade de energia’ a massa total em equivalente de CO_2 das emissões de gases com efeito de estufa associadas ao combustível ou à energia fornecida, dividida pelo conteúdo energético total do combustível ou da energia fornecida, para o combustível, expressa sob a forma do seu poder calorífico inferior.

Artigo 4.º

[...]

1 — As especificações do propano e butano, designados como gases de petróleo liquefeitos, ou GPL, destinados ao mercado interno nacional para uso como combustível, são as constantes do anexo I do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

2 —

Artigo 5.º

[...]

1 — As especificações das gasolinas destinadas ao mercado interno nacional são as constantes no anexo III do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

2 — *(Revogado.)*

3 — *(Revogado.)*

4 — Os fornecedores devem garantir a disponibilização, em todos os postos de abastecimento, de gasolina com um teor máximo de oxigénio de 2,7% m/m e um teor máximo de etanol de 5% v/v até 2013, podendo este prazo ser alargado, se necessário, por despacho do ministro responsável pela área da energia.

5 — Para as gasolinas com um teor de etanol superior a 5% v/v é obrigatória uma inscrição relativa ao teor de etanol no respectivo equipamento de abastecimento, de acordo com o modelo de inscrição definido por despacho do director-geral da Energia e Geologia.

6 — Para a gasolina que contenha etanol, no período de 1 de Maio a 30 de Setembro pode ser autorizada, por despacho do ministro responsável pela área da energia, uma derrogação à tensão de vapor máxima de 60 kPa, de acordo com o anexo VIII, caso o etanol utilizado seja um biocombustível.

7 — A derrogação prevista no número anterior é precedida de autorização da Comissão Europeia, à qual será fornecida pela Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) após parecer favorável do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território toda a informação relevante para a avaliação da pertinência e duração da derrogação, nos termos da Directiva n.º 2009/30/CE.

8 — Os fornecedores devem garantir a disponibilização de informação sobre o teor de biocombustíveis da gasolina e, em particular, sobre a sua adequada utilização nos veículos, sendo afixado nos postos de abastecimento um aviso da disponibilidade dessa informação para consulta do cliente.

9 — A informação prevista no número anterior deve constar do sítio da Internet das entidades que introduzem o combustível no consumo.

10 — *(Anterior n.º 4.)*

11 — *(Anterior n.º 5.)*

Artigo 7.º

[...]

1 — As especificações do combustível para motores de ignição por compressão destinados ao mercado interno nacional, com a designação comum de gasóleo rodoviário, são as constantes do anexo V do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

2 — *(Revogado.)*

3 — As especificações do gasóleo para máquinas móveis não rodoviárias (incluindo embarcações de navegação interior), tractores agrícolas e florestais e embarcações de recreio, destinado ao mercado interno nacional e do gasóleo colorido e marcado em conformidade com o n.º 1 da Portaria n.º 1509/2002, de 17 de Dezembro, alterada pela Portaria n.º 463/2004, de 4 de Maio, para as utilizações previstas no n.º 3 do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de Junho, são as referidas no n.º 1.

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

6 — Os fornecedores devem garantir a disponibilização de informação sobre o teor de biocombustíveis do gasóleo, em particular o teor de FAME do gasóleo rodoviário, sendo afixado nos postos de abastecimento um aviso da disponibilidade dessa informação para consulta do cliente.

7 — A informação prevista no número anterior deve constar do sítio da Internet das entidades que introduzem o combustível no consumo.

Artigo 10.º

[...]

1 — As especificações das misturas de biocombustíveis com gasolina e gasóleo para veículos, destinadas ao mercado interno nacional, com concentrações de biocombustíveis superiores a 10% em volume de bioetanol e superiores a 7% em volume de FAME são as constantes dos anexos III e V do presente decreto-lei, que dele fazem parte integrante, à excepção dos valores fixados para os teores máximos desses biocombustíveis.

2 — *(Revogado.)*

3 — *(Revogado.)*

4 — Para as misturas referidas no n.º 1 é obrigatória uma inscrição relativa ao teor de bioetanol ou biodiesel (FAME) no respectivo equipamento de abastecimento, de acordo com o disposto no despacho n.º 22 061/2008, de 26 de Agosto.

5 —

a)

b)

c) A informação adequada sobre a utilização apropriada das diferentes misturas de combustíveis rodoviários que comercializa é disponibilizada ao consumidor.

6 —

7 — *(Revogado.)*

8 — A referência, em legislação anterior a este decreto-lei, a misturas de biocombustíveis com derivados de petróleo com concentrações de biocombustíveis

superiores a 5% em volume deve entender-se como dizendo respeito a concentrações de biocombustíveis superiores a 10% em volume de bioetanol ou superiores a 7% em volume de FAME.

Artigo 13.º

[...]

1 —
 2 — O controlo analítico dos combustíveis mencionados no número anterior é feito com base nos métodos referidos nas normas europeias EN 228:2008 e EN 590:2009, podendo a DGEG autorizar a utilização de outros métodos analíticos adequados, desde que estes possam comprovadamente conferir, pelo menos, a mesma exactidão e o mesmo nível de precisão que os métodos analíticos substituídos.

3 —
 4 —
 5 —

6 — A ASAE informa as DRE territorialmente competentes da conclusão dos processos abertos na sequência do número anterior e a Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica informa sobre as penalizações aplicadas.

7 — Os agentes económicos que introduzam no mercado, ou comercializem, gasolina ou combustível para motores de ignição por compressão informam a DGEG, sempre que solicitados, sobre os programas e métodos de controlo utilizados para cumprimento das especificações aplicáveis.

8 — (Anterior n.º 7.)

9 — (Anterior n.º 8.)

Artigo 14.º

[...]

.....

a)
 b)

c) Preparar anualmente, para envio à Comissão Europeia, um relatório dos volumes totais de gasolina e de combustível para motores de ignição por compressão comercializados no território;

d)
 e)

Artigo 15.º

[...]

1 —

a)

b) A falta de inscrição prevista no n.º 5 do artigo 5.º e no n.º 4 do artigo 10.º;

c) A falta de informação e de disponibilização de informação prevista nos n.ºs 8 e 9 do artigo 5.º e nos n.ºs 6 e 7 do artigo 7.º;

d) [Anterior alínea b).]

e) [Anterior alínea d).]

f) O incumprimento dos limites e obrigações previstos no artigo 10.º-A;

g) A recusa ou atraso na prestação de informações solicitadas ao abrigo do n.º 7 do artigo 13.º;

h) A violação da obrigação prevista nos n.ºs 8 e 9 do artigo 13.º;

i) A falta de informação e de apresentação do relatório previsto no n.º 2 do artigo 14.º-A;

j) O incumprimento do disposto nos n.ºs 3, 4, 5 e 6 do artigo 14.º-A.

2 —

Artigo 16.º

[...]

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas no artigo 13.º às DRE e à DGEG, bem como das competências próprias de outras entidades, a fiscalização do presente decreto-lei compete à ASAE.

2 —
 3 —

a)

b) 15% para a entidade instrutora;

c) 5% para a entidade que aplica a coima;

d) 15% para a DRE territorialmente competente pelo controlo de qualidade do combustível;

e) 5% para a DGEG, entidade responsável pela coordenação da execução do sistema de controlo de qualidade.

Artigo 18.º

[...]

1 —

2 — A introdução no consumo de gasolina e gasóleo rodoviário e não rodoviário, com um teor máximo de enxofre de 10 mg/kg nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, regiões ultraperiféricas, pode ser objecto de disposições específicas, que devem ser comunicadas à Comissão Europeia.»

Artigo 4.º

Alteração aos anexos do Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de Maio

1 — Os anexos I, II, III, IV, V, VI e VII ao Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de Abril, passam a ter a redacção constante do anexo I ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

2 — É aditado o anexo VIII ao Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de Abril, que consta do anexo II ao presente decreto-lei e dele faz parte integrante.

Artigo 5.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de Maio

São aditados os artigos 10.º-A e 14.º-A ao Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de Maio, com a seguinte redacção:

«Artigo 10.º-A

Aditivos metálicos

1 — A utilização do aditivo metálico tricarbonilo metilciclopentadienilo de manganês (MMT) nos combustíveis é limitada a 6 mg de manganês por litro a partir de 1 de Janeiro de 2011.

2 — A partir de 1 de Janeiro de 2014, o limite referido no número anterior é de 2 mg de manganês por litro.

3 — Nos locais em que sejam colocados à disposição dos consumidores combustíveis com aditivos metálicos, é obrigatória uma inscrição que indique o teor dos aditivos metálicos presentes nos combustíveis.

4 — A inscrição referida no número anterior deve integrar a indicação ‘Contém aditivos metálicos’.

5 — A inscrição deve ser colocada de forma visível no local em que se encontrem afixadas as informações relativas ao tipo de combustível.

6 — A dimensão da inscrição e o formato dos caracteres devem ser de molde a tornar a informação bem visível e de fácil leitura.

Artigo 14.º-A

Redução das emissões de gases com efeito de estufa

1 — O disposto no presente artigo aplica-se:

- a) Aos combustíveis referidos nos artigos 5.º e 7.º;
- b) Aos biocombustíveis que cumpram os critérios de sustentabilidade estabelecidos no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de Outubro;
- c) A outros combustíveis rodoviários; e
- d) À energia eléctrica fornecida para utilização em veículos rodoviários.

2 — A partir de 1 de Janeiro de 2011 e nos termos da regulamentação com controlo referida no n.º 9, os fornecedores devem apresentar anualmente à aprovação da DGEG um relatório, previamente verificado por verificadores independentes qualificados para o efeito, sobre a intensidade dos gases com efeito de estufa dos combustíveis e da energia eléctrica fornecidos em território nacional, ao longo do seu ciclo de vida, prestando no mínimo informação sobre os seguintes elementos:

- a) O volume total de cada tipo de combustível ou de energia fornecidos, com indicação do local de aquisição e da origem desses produtos; e
- b) As emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida, por unidade de energia.

3 — Até 31 de Dezembro de 2020, os fornecedores devem reduzir, de uma forma gradual, até 10% as emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida, por unidade de energia de combustível e de energia eléctrica fornecida, em comparação com as correspondentes emissões médias europeias, verificadas em 2010, provenientes dos combustíveis fósseis.

4 — Para atingir a redução referida no número anterior, até 31 de Dezembro de 2020, a redução deve corresponder a 6%, com as metas intermédias indicativas de redução de 2% até 31 de Dezembro de 2014 e de 4% até 31 de Dezembro de 2017.

5 — Para além do referido no número anterior, deve ser atingida até 31 de Dezembro de 2020 uma redução adicional, com carácter indicativo, de 2%, mediante recurso a um ou aos dois métodos seguintes:

- a) Fornecimento de energia eléctrica ao sector dos transportes, para utilização em qualquer tipo de veículo rodoviário, máquina móvel não rodoviária, incluindo embarcações de navegação interior, tractores agrícolas ou florestais ou embarcações de recreio;
- b) Utilização de qualquer tecnologia, incluindo a captura e o armazenamento de carbono, capaz de reduzir as

emissões de gases de efeito de estufa ao longo do ciclo de vida, por unidade de energia do combustível ou da energia eléctrica fornecida.

6 — Até 31 de Dezembro de 2020, deve ainda ser atingida uma redução adicional, também indicativa, de 2%, nos termos da alínea *i*) do n.º 1 do artigo 9.º da Directiva n.º 2009/30/CE, mediante a utilização de créditos adquiridos através do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo do Protocolo de Quioto, nas condições definidas no Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 154/2009, de 6 de Julho, relativo à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, para redução das emissões no sector do abastecimento de combustíveis.

7 — As emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida dos biocombustíveis são calculadas de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de Outubro.

8 — As regras e metodologias a aprovar por procedimento de regulamentação com controlo e o mecanismo de informação e controlo do cumprimento das metas de redução das emissões de gases com efeito de estufa, estabelecidas no n.º 3, são aprovadas por portaria dos ministros responsáveis pelas áreas da energia e do ambiente.

9 — As regras e metodologias a aprovar por procedimento de regulamentação com controlo referidas no número anterior incluem:

- a) A metodologia de cálculo das emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida dos combustíveis referidos nos artigos 5.º e 7.º e outros combustíveis rodoviários com excepção dos biocombustíveis;
- b) A metodologia necessária à aplicação do n.º 3;
- c) Os termos a que deve obedecer um agrupamento de fornecedores para cumprimento conjunto da redução das emissões fixadas no n.º 3, os quais são considerados, para este efeito, como um único fornecedor; e
- d) A metodologia de cálculo do contributo dos veículos rodoviários movidos a electricidade, para a redução das emissões estabelecidas no n.º 3, que deve ser compatível com o disposto no Decreto-Lei n.º 141/2010, de 31 de Dezembro.»

Artigo 6.º

Norma revogatória

1 — São revogadas a alínea *p*) do n.º 1 do artigo 2.º, a alínea *a*) do n.º 1 e a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 4.º-B do Decreto-Lei n.º 281/2000, de 10 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 69/2008, de 14 de Abril.

2 — É revogada a alínea *a*) do artigo 2.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º, os n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 7.º, os n.ºs 2, 3 e 7 do artigo 10.º e o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de Maio.

Artigo 7.º

Republicação

É republicado no anexo III, o qual faz parte integrante do presente decreto-lei, o Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de Maio, com a redacção actual.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2011.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Novembro de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *José Carlos das Dores Zorrinho* — *António Augusto da Ascensão Mendonça* — *Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro* — *Ana Maria Teodoro Jorge*.

Promulgado em 28 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de Dezembro de 2010.

Pelo Primeiro-Ministro, *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*, Ministro da Presidência.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

ANEXO I

Especificações dos gases de petróleo liquefeitos

Característica	Unidades	Gases de petróleo liquefeitos		Métodos de ensaio
		Propano	Butano	
Massa volúmica a 15° C	kg/m ³	A relatar	A relatar	ISO 3993; ISO 8973
Composição: C2 C3 C4 C5 Insaturados totais Dienos totais (incluindo 1,3-butadieno)	% (molar)	5 máx. 92 mín. 5 máx. 0,1 máx. 25 máx. 0,5 máx.	15 máx. 85 mín. 3 máx. 25 máx. 0,5 máx.	EN 27941; ISO 7941
Resíduo de evaporação	%(v/v)	0,05 máx.	0,05 máx.	ASTM D 2158
Tensão de vapor relativa a 40° C ⁽¹⁾	kPa	1550 máx.	520 máx.	EN ISO 4256; EN ISO 8973 e Anexo C da EN 589
Sulfureto de hidrogénio	-	Negativo	Negativo	EN ISO 8819
Enxofre de mercaptanos ou Etilmercaptano	mg/kg ppmv	6 mín. 12 mín.	6 mín. 12 mín.	NP 4188; IP 272 ASTM D 5305
Teor de enxofre total (após odorização) ⁽²⁾	mg/kg	50 máx.	50 máx.	EN 24260; ASTM D 6667; ASTM D 3246
Corrosão da lâmina de cobre (1h a 40° C)	Classificação	Classe 1	Classe 1	EN ISO 6251
Amoníaco	ppmv	1 máx.	1 máx.	Tubos de absorção
Água separada ou em suspensão	-	Isento	Isento	Inspecção visual
Água dissolvida	-	Passa no ensaio	Não aplicável	ASTM D 2713

⁽¹⁾ Em caso de litígio relativamente à tensão de vapor deve ser utilizada a EN ISO 4256.

⁽²⁾ Em caso de litígio relativamente ao teor de enxofre total deve ser usado o ASTM D 6667.

ANEXO II

Especificações do GPL carburante

Característica	Unidades	Limites	Métodos de ensaio ⁽¹⁾
Índice de octano «Motor» (MON)	-	89,0 mín.	EN 589, anexo B

Característica	Unidades	Limites	Métodos de ensaio (1)
Insaturados totais Dienos totais (incluindo 1,3-butadieno)	% (molar)	25 máx. 0,5 máx.	EN 27941; ISO 7941
Resíduo de evaporação	mg/kg	60 máx.	EN 15470; EN 15471
Tensão de vapor relativa a 40°C (2)	kPa	1550 máx.	EN ISO 4256; EN ISO 8973 e Anexo C da EN 589
Tensão de vapor relativa a 10°C, de 1 de Dezembro a 31 de Março	kPa	150 mín.	EN ISO 8973 e Anexo C da EN 589
Sulfureto de hidrogénio	-	Negativo	EN ISO 8819
Enxofre de mercaptanos Ou Etilmercaptano	mg/kg ppmv	6 mín. 12 mín.	NP 4188; IP 272 ASTM D 5305
Teor de enxofre total (após odorização) (3)	mg/kg	50 máx.	EN 24260; ASTM D 6667; ASTM D 3246
Corrosão da lâmina de cobre (1h a 40°C)	Classificação	Classe 1	EN ISO 6251
Amoníaco	ppmv	1 máx.	Tubos de absorção
Água separada ou em suspensão	-	Isento	Inspecção visual
Água dissolvida	-	Passa no ensaio	ASTM D 2713

(1) Todos os métodos de ensaio indicados incluem a sua fidelidade. Em caso de litígio os procedimentos aplicados à sua resolução e interpretação dos resultados com base na fidelidade dos métodos de ensaio devem ser os descritos na EN ISO 4259.

(2) Em caso de litígio relativamente à tensão de vapor deve ser utilizada a EN ISO 4256.

(3) Em caso de litígio relativamente ao teor de enxofre total deve ser usado o ASTM D 6667.

ANEXO III

Especificações das gasolinas

Característica	Unidade	Euro super		Super plus		Métodos de ensaio (2)
		Limites (1)		Limites (1)		
		Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	
Aspecto		Claro e límpido		Claro e límpido		Inspecção visual
Cor	-	Violeta		Azul		Inspecção visual
Massa volúmica a 15°C (3)	kg/m ³	720	775	720	775	EN ISO 3675 EN ISO 12185
RON, mín.		95	-	98	-	EN ISO 5164 (4)
MON, mín.		85	-	87	-	EN ISO 5163 (4)
Tensão de vapor						EN 13016-1 (DVPE) (5)
- de 1 de Maio a 30 de Setembro	kPa	45,0	60,0 (6)	45,0	60,0 (6)	
- meses de Outubro e Abril	“	45,0 (7)	90,0 (7)	45,0 (7)	90,0 (7)	
- de 1 de Novembro a 31 de Março	“	60,0	90,0	60,0	90,0	
Destilação:						EN ISO 3405
- Evaporado a 70°C						
- de 1 de Maio a 30 de Setembro	% v/v	20,0	48,0	20,0	48,0	
- meses de Outubro e Abril	% v/v	20,0	50,0	20,0	50,0	
- de 1 de Novembro a 31 de Março	% v/v	22,0	50,0	22,0	50,0	
- Evaporado a 100°C	% v/v	46,0	71,0	46,0	71,0	

Característica	Unidade	Euro super		Super plus		Métodos de ensaio (²)
		Limites (¹)		Limites (¹)		
		Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	
- Evaporado a 150°C	% v/v	75,0	—	75,0	—	
- Ponto final	°C	—	210	—	210	
- Resíduo	% v/v	—	2	—	2	
Análise de hidrocarbonetos: (⁸)						EN ISO 22854 EN 15553 EN 14517
- Olefinas	% v/v	—	18,0	—	18,0	
- Aromáticos	% v/v	—	35,0	—	35,0	
- Benzeno (⁹)	% v/v	—	1,0	—	1,0	EN 12177 EN 238 EN 14517 EN ISO 22854
Teor de oxigénio (¹⁰)	% m/m	—	2,7	—	3,7	EN 1601 EN 13132 EN 14517 EN ISO 22854
Compostos oxigenados: (¹¹)						EN 1601 EN 13132 EN 14517 EN ISO 22854
- Metanol, devem ser adicionados agentes estabilizadores	% v/v	—	3,0	—	3,0	
- Etanol, podem ser necessários agentes estabilizadores (¹²)	% v/v	—	5,0	—	10,0	
- Álcool isopropílico	% v/v	—	12,0	—	12,0	
- Álcool terbutílico	% v/v	—	15,0	—	15,0	
- Álcool isobutílico	% v/v	—	15,0	—	15,0	
- Éteres com 5 ou mais átomos de Carbono por molécula	% v/v	—	22,0	—	22,0	
Outros compostos oxigenados (¹³)	% v/v	—	15,0	—	15,0	
Teor de enxofre	mg/kg	—	10,0	—	10,0	EN ISO 20846 EN ISO 20884
Teor de chumbo	g/l	—	0,005	—	0,005	EN 237
Estabilidade à oxidação	min	360	—	360	—	EN ISO 7536
Gomas existentes (lavadas com solvente)	mg/100ml	—	5	—	5	EN ISO 6246
Corrosão da lâmina de cobre (3 h a 50°C)	Classificação	Classe 1		Classe 1		EN ISO 2160
Aditivos		(¹⁴) (¹⁵)		(¹⁴) (¹⁵)		

(¹) Os valores indicados na especificação são os “valores reais”. Para fixar os seus valores-limite, aplicam-se os termos da norma EN ISO 4259:2006 “Petroleum products-determination and application of precision data in relation to methods of test” e, para fixar um valor mínimo, tomou-se em consideração uma diferença mínima de 2R acima de zero (R= reprodutibilidade). Os resultados das medições individuais são interpretados com base nos critérios constantes da norma EN ISO 4259:2006.

(²) Os métodos de ensaio são os especificados na norma EN 228:2008. A Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) pode autorizar a utilização de outros métodos analíticos adequados, desde que estes garantam pelo menos a mesma exactidão e o mesmo nível de precisão que o método analítico substituído.

(³) Em caso de litígio referente à massa volumica a 15° C, deve ser utilizado o método descrito na EN ISO 3675.

(⁴) Para o cálculo do resultado final do RON e do MON deve ser subtraído ao resultado medido um factor de correcção de 0,2, conforme os requisitos da Directiva europeia dos combustíveis 98/70/EC [1], incluindo a Emenda 2003/17/EC. Veja-se o ponto 5.7 da EN 228:2008 para recomendações sobre a apresentação de resultados.

(⁵) Deve ser reportada a Tensão de Vapor Seco Equivalente (DVPE).

(⁶) Caso seja autorizada uma derrogação ao abrigo do nº 3 do artigo 5º, relativa à gasolina com etanol, a tensão máxima de vapor é de 60 kPa, à qual se acrescenta a derrogação à tensão de vapor especificada no Anexo VIII, caso o etanol utilizado seja um biocombustível.

(⁷) Com a condição de a soma de 10 vezes a Tensão de vapor (expressa em kPa) e 7 vezes o evaporado a 70 oC (expresso em % v/v) não exceder 1150.

(⁸) Em caso de litígio referente ao teor de hidrocarbonetos, deve ser utilizada a EN ISO 22854. O método EN 14517 constante da EN 228:2008 foi anulado em Outubro de 2008 e substituído pelo método EN ISO 22854.

(⁹) Em caso de litígio referente ao teor de benzeno, a EN 238 não é adequada como método de referência.

(¹⁰) Em caso de litígio referente ao teor de oxigénio, deve ser utilizada a EN 1601.

(¹¹) Em caso de litígio referente ao teor de oxigenados, a EN 13132 não é adequada como método de referência.

(¹²) Deve estar conforme a EN 15376.

(¹³) Outros mono-álcoois e éteres com um ponto final de destilação não superior ao estabelecido no presente anexo.

(¹⁴) Não é permitido o uso de aditivos contendo fósforo.

(¹⁵) A utilização do aditivo metálico tricarbonilo metilciclopentadienilo de manganês (MMT) é limitada a 6 mg de manganês por litro a partir de 1 de Janeiro de 2011. A partir de 1 de Janeiro de 2014, este limite é de 2 mg de manganês por litro.

ANEXO IV

Especificações dos petróleos

Característica	Unidades	Petróleos		Métodos de ensaio
		Iluminação	Carburante	
Aspecto	-	Límpido, isento de água separada e de matérias em suspensão.		Visual
Massa volúmica a 15°C	kg/m ³	A relatar	A relatar	EN ISO 3675; ASTM D 4052; EN ISO 12185
Ponto de inflamação, mín.	°C	40	30	ASTM D 3828; EN ISO 13736; IP 170
Corrosão da lâmina de cobre (3h a 50°C), máx.	Classificação	Classe 1	Classe 11	EN ISO 2160; ASTM D 130
Teor de enxofre, máx.	% (m/m)	0,15	0,15	EN ISO 8754; ASTM D 2622
Destilação:				
Evaporado a 150°C, máx.	% (v/v)	10	10	EN ISO 3405; ASTM D 86
Evaporado a 250°C, mín.	% (v/v)	-	90	
Evaporado a 280°C, mín.	% (v/v)	90	-	
Ponto final, máx.	°C	300	300	
Ponto de fumo, mín.	-	25	-	ISO 3014; ASTM D 1322
Índice de octano (MM), mín	-	-	50	EN ISO 5163
Corante e marcador	N.º 3 da Portaria n.º 1509/2002, de 17 de Dezembro, com a redacção dada pela Portaria n.º 463/2004, de 4 de Maio, que considera a Decisão n.º 2003/900/CE, de 17 de Dezembro, substituída pela Decisão 2006/428/CE.			

ANEXO V

Especificações dos gasóleos

Característica	Unidade	Limites (1)		Métodos de ensaio (2) (3)
		Mínimo	Máximo	
Índice de cetano (4)		51,0	-	EN ISO 5165 EN 15195
Índice de cetano calculado		46,0	-	EN ISO 4264
Massa volúmica a 15°C (5)	kg/m ³	820,0	845,0	EN ISO 3675 EN ISO 12185
Viscosidade a 40°C	mm ² /s	2,00	4,50	EN ISO 3104
Destilação: (6) (7)				EN ISO 3405
- Recuperado a 250°C	% v/v	-	< 65	
- Recuperado a 350°C	% v/v	85	-	
- 95 % de Recuperado	°C	-	360,0	
Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos (8)	% m/m	-	8,0	EN 12916
Teor de enxofre	mg/kg	-	10,0	EN ISO 20846 EN ISO 20884
Temperatura limite de filtrabilidade				EN 116
De 1 de Abril a 14 de Outubro	°C	-	0	
De 1 de Março a 31 de Março e de 15 de Outubro a 30 de Novembro	°C	-	-5	
De 1 de Dezembro a 28/29 de Fevereiro	°C	-	-10	

Característica	Unidade	Limites ⁽¹⁾		Métodos de ensaio ⁽²⁾ ⁽³⁾
		Mínimo	Máximo	
Ponto de inflamação	°C	> 55	–	EN ISO 2719
Resíduo carbonoso (no resíduo 10% da destilação) ⁽⁹⁾	% m/m	–	0,30	EN ISO 10370
Teor de cinzas	% m/m	–	0,01	EN ISO 6245
Teor de água	mg/kg	–	200	EN ISO 12937 ⁽¹⁰⁾
Contaminação total	mg/kg	–	24	EN 12662 ⁽¹¹⁾
Corrosão da lâmina de cobre (3 h a 50°C)	Classificação	Classe 1		EN ISO 2160
Estabilidade à oxidação	g/m ³ h	– 20	25 –	EN ISO 12205 EN 15751 ⁽¹²⁾
Lubrificidade-diâmetro corrigido da marca de desgaste (dmd 1,4) a 60°C	µm	–	460	ISO 12156-1
FAME ⁽¹³⁾	%v/v	–	7,0	EN 14078

⁽¹⁾ Os valores indicados na especificação são os “valores reais”. Para fixar os seus valores-limite, aplicaram-se os termos da norma EN ISO 4259:2006 “Petroleum products-Determination and application of precision data in relation to methods of test” e, para fixar um valor mínimo, tomou-se em consideração uma diferença mínima de 2R acima de zero (R= reprodutibilidade). Os resultados das medições individuais são interpretados com base nos critérios constantes da norma EN ISO 4259:2006.

⁽²⁾ Os métodos de ensaio são os especificados na norma EN 590:2004. A Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) pode autorizar a utilização de outros métodos analíticos adequados, desde que estes garantam pelo menos a mesma exactidão e o mesmo nível de precisão que o método analítico substituído.

⁽³⁾ Todos os métodos de ensaio indicados incluem uma referência quanto à sua fidelidade. Em caso de litígio, os procedimentos a seguir para a sua resolução e para interpretação dos resultados baseados na precisão do método de ensaio devem seguir o estipulado na EN ISO 4259.

⁽⁴⁾ Em caso de litígio envolvendo o Índice de Cetano deve ser utilizado o método descrito na EN ISO 5165. Para a determinação do Índice de Cetano podem ser utilizados métodos alternativos desde que sejam reconhecidos e que tenham um critério de fidelidade válido de acordo com a EN ISO 4259 e que demonstrem uma fidelidade pelo menos igual à do método de referência. Se se utilizar um método de ensaio alternativo, deve haver uma correlação entre os seus resultados e os obtidos pelo método de referência.

⁽⁵⁾ Em caso de litígio envolvendo a massa volúmica, deve ser usado o método descrito na EN ISO 3675.

⁽⁶⁾ Para a determinação do Índice de Cetano calculado também são necessários os pontos 10%, 50% e 90% (V/V) de recuperado.

⁽⁷⁾ Os limites de destilação a 250 °C e 350 °C são incluídos para o gasóleo de acordo com a “EU Common Customs Tariff”.

⁽⁸⁾ Os hidrocarbonetos aromáticos policíclicos são definidos como o teor total de hidrocarbonetos aromáticos diminuído do teor de hidrocarbonetos mono-aromáticos, ambos determinados pelo método EN 12 916.

⁽⁹⁾ O valor-limite do resíduo carbonoso refere-se a um produto isento de aditivo melhorador do índice de cetano. Se o gasóleo comercializado tiver um valor superior a esse limite, deve comprovar-se pelo método ISO EN 13759 a presença de nitrato. Se se provar, deste modo, a presença de um aditivo melhorador do índice de cetano, o valor-limite do resíduo carbonoso do produto ensaiado não pode ser tido em conta. O uso de aditivos não isenta o fabricante de se submeter a um valor máximo de 0,30 % m/m de resíduo carbonoso, antes da aditivação.

⁽¹⁰⁾ Tendo sido detectada uma incompatibilidade entre as normas EN 590 e EN ISO 12937, relativa à expressão dos resultados e apresentada esta questão ao CEN/TC 19, foi por este decidida uma alteração à norma EN 590, por forma a esta alinhar com a norma de ensaio. Assim, quando os resultados são expressos em % (m/m) o valor limite é 0,020% (m/m).

⁽¹¹⁾ Estão a ser conduzidos pelo CEN mais investigações ao método de ensaio da contaminação total para melhorar a sua fiabilidade, particularmente na presença de FAME.

⁽¹²⁾ Este é um requisito suplementar para o gasóleo com FAME superior a 2% (v/v). Este requisito é transitório e está a ser revisto pelo CEN, até que um maior número de dados técnicos sobre a estabilidade à oxidação do gasóleo sejam obtidos no terreno.

⁽¹³⁾ O FAME tem de respeitar os requisitos da EN 14214.

ANEXO VI

Especificações do gasóleo de aquecimento

Característica	Unidades	Limites		Métodos de ensaio
		Mínimo	Máximo	
Massa volúmica a 15°C	kg/m ³	–	900	ASTM D 4052; EN ISO 3675; EN ISO 12185
Viscosidade a 40°C	mm ² /s	–	7	ASTM D 445; EN ISO 3104
Destilação:	°C			ASTM D 86; EN ISO 3405
65 % em volume		250	–	
85 % em volume		–	390	
95 % em volume		A relatar		
Teor de enxofre	% (m/m)	–	0,10	IP 336; ASTM D 2622 EN ISO 8754
Temperatura limite de filtrabilidade	°C	–	-6	IP 309; EN 116
Ponto de inflamação	°C	60	–	ASTM D 93; EN ISO 2719

Característica	Unidades	Limites		Métodos de ensaio
		Mínimo	Máximo	
Ponto de turvação	°C	–	4	ASTM D 2500; ISO 3015; ASTM D 5772; ASTM D 5773
Resíduo carbonoso [no resíduo 10% da destilação]	% m/m	–	0,35	ASTM D 4530; EN ISO 10370
Água e sedimentos	% (v/v)	–	0,1	ASTM D 2709
Corrosão da lâmina de cobre (3h a 50°C)	Classificação	Classe 2		ASTM D 130; EN ISO 2160
Corante e marcador	N.º 2 da Portaria n.º 1509/2002, de 17 de Dezembro, com a redacção dada pela Portaria n.º 463/2004, de 4 de Maio, que considera a Decisão n.º 2003/900/CE, de 17 de Dezembro, substituída pela Decisão 2006/428/CE.			

ANEXO VII

Especificações dos fuelóleos

Característica	Unidades	Fuelóleo			Métodos de ensaio
		N.º 3	N.º 4 ATE ⁽¹⁾	N.º 4 BTE	
Massa volúmica a 15°C, máx.	kg/m ³	A relatar	A relatar	A relatar	EN ISO 3675; EN ISO 12185; ASTM D 1298
Viscosidade a 100°C, máx.	mm ² /s	17	40	40	EN ISO 3104; ASTM D 445
Ponto de inflamação, min.	°C	60	65	65	EN ISO 2719; ASTM D 93
Teor de água, máx.	% (v/v)	0,8	1,0	1,0	ISO 3733; ASTM D 95
Sedimento total, máx.	% (m/m)	0,20	0,25	0,25	ISO 10307-1
Teor de enxofre, máx.	% (m/m)	1,0	3,0	1,0	EN ISO 8754; ASTM D 2622
Teor de cinzas, máx.	% (m/m)	0,15	0,20	0,20	EN ISO 6245; ASTM D 482

⁽¹⁾ Só poderá ser utilizado nas instalações de combustão que disponham de licença, emitida por autoridade competente, que especifique os limites de emissão (artigo 3.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 69/2008, de 14 de Abril).

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º)

ANEXO VIII

Valores autorizados por derrogação para a tensão de vapor da gasolina que contém bioetanol

Teor de bioetanol (%v/v)	Valores autorizados por derrogação para a tensão de vapor (kPa) ⁽¹⁾ ⁽²⁾
0	0
1	3,7
2	6,0
3	7,2
4	7,8
5	8,0
6	8,0
7	7,9

Teor de bioetanol (%v/v)	Valores autorizados por derrogação para a tensão de vapor (kPa) ⁽¹⁾ ⁽²⁾
8	7,9
9	7,8
10	7,8

⁽¹⁾ A determinação do valor autorizado por derrogação para um teor de bioetanol intermédio situado entre dois dos valores indicados é feita por interpolação linear directa entre o teor de bioetanol imediatamente superior e o teor de bioetanol imediatamente inferior ao valor intermédio.

⁽²⁾ Os valores indicados na especificação são os “valores reais”. Para fixar os seus valores-limite, aplicaram-se os termos da norma EN ISO 4259:2006 “Petroleum products-determination and application of precision data in relation to methods of test” e, para fixar um valor mínimo, tomou-se em consideração uma diferença mínima de 2R acima de zero (R= reproduzibilidade). Os resultados das medições individuais são interpretados com base nos critérios constantes da norma EN ISO 4259:2006.

ANEXO III

(a que se refere o artigo 7.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de Maio

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei transpõe a Directiva n.º 2009/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril, no que se refere às especificações da gasolina e do gás-óleo rodoviário e não rodoviário, e à introdução de um mecanismo de monitorização e de redução das emissões de gases com efeito de estufa destes produtos.

2 — O presente decreto-lei tem ainda como objecto:

a) Estabelecer as normas referentes às especificações técnicas aplicáveis ao propano, butano, GPL auto, gasolinas, petróleos, gasóleos rodoviários, gás-óleo colorido e marcado, gás-óleo de aquecimento e fuel-óleos;

b) Definir as regras para o controlo de qualidade dos carburantes rodoviários e as condições para a comercialização de misturas de biocombustíveis com gasolina e gás-óleo para a propulsão de veículos, em concentrações de biocombustíveis superiores a 10% em volume de bioetanol ou superiores a 7% em volume de FAME.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) (Revogada.)

b) «Biocombustível» o combustível líquido ou gasoso para transportes produzido a partir de biomassa;

c) «Biodiesel — FAME» o éster metílico produzido a partir de óleos vegetais ou animais, com qualidade de combustível para motores diesel, para utilização como biocombustível, cuja composição e propriedades obedecem à EN 14214;

d) «Biodiesel — HVO» o biodiesel produzido pela hidrogenação e isomerização de óleo vegetal ou animal;

e) «Bio-ETBE (bioéter etil-ter-butílico)» o ETBE produzido a partir do bioetanol, sendo a percentagem volumétrica do bio-ETBE considerada como biocombustível de 47%;

f) «Bioetanol» o etanol produzido a partir da biomassa e ou da fracção biodegradável de resíduos para utilização como biocombustível;

g) «Combustível para motores de ignição por compressão» os gasóleos, abrangidos pelo código NC 27 10 19 41 da Nomenclatura Combinada tal como figura no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2687/87, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 948/2009, de 30 de Setembro, para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 2010, utilizados para a propulsão dos veículos a que se referem as Directivas n.ºs 70/220/CEE, do Conselho, de 20 de Março, e 88/77/CEE, do Conselho, de 3 de Dezembro de 1987;

h) «Gasóleos para máquinas móveis não-rodoviárias, incluindo as embarcações de navegação interior, tractores agrícolas e florestais e embarcações de recreio» os combustíveis líquidos derivados do petróleo, destinados aos motores de ignição por compressão referidos nas Directivas n.ºs 94/25/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Junho, 97/68/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, e 2000/25/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio, abrangidos pelos códigos NC 27 10 19 41 e NC 27 10 19 45 da Nomenclatura Combinada tal como figura no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2687/87, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 948/2009, de 30 de Setembro, para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 2010;

i) «Gasolina» qualquer óleo mineral volátil destinado ao funcionamento de motores de combustão interna de ignição comandada, para propulsão de veículos, e abrangidos pelos códigos NC 27 10 11 45 e 27 10 11 49 da Nomenclatura Combinada tal como figura no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2687/87, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 948/2009, de 30 de Setembro, para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 2010;

j) «Regiões ultraperiféricas» as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

l) «Fornecedor» a entidade responsável pela passagem do combustível ou da energia através de um entreposto fiscal para a cobrança do imposto especial sobre o consumo ou, quando este imposto não seja devido, qualquer outra entidade competente responsável pela introdução no mercado nacional, incluindo o consumo próprio;

m) «Emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida» todas as emissões líquidas de CO_2 , CH_4 e N_2O atribuíveis ao combustível, incluindo qualquer componente da mistura, ou à energia por ele fornecida, estando abrangidas todas as fases relevantes, desde a extracção ou cultivo, incluindo a reafecção do solo, o transporte e a distribuição, o processamento e a combustão, independentemente do local onde ocorram as emissões;

n) «Emissões de gases com efeito de estufa por unidade de energia» a massa total em equivalente de CO_2 das emissões de gases com efeito de estufa associadas ao combustível ou à energia fornecida, dividida pelo conteúdo energético total do combustível ou da energia fornecida,

para o combustível, expressa sob a forma do seu poder calorífico inferior.

Artigo 3.º

Libre circulação de combustíveis

É livre a circulação de combustíveis que preencham os requisitos estabelecidos pelo presente diploma, não podendo ser proibida, restringida ou impedida a sua colocação no mercado, assim como a sua utilização.

CAPÍTULO II

Especificações

Artigo 4.º

Especificações do propano, butano e GPL carburante

1 — As especificações do propano e butano, designados como gases de petróleo liquefeitos, ou GPL, destinados ao mercado interno nacional para uso como combustível, são as constantes do anexo I do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

2 — As especificações do GPL carburante, destinado ao mercado interno nacional, são as constantes do anexo II do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 5.º

Especificações das gasolinas

1 — As especificações das gasolinas destinadas ao mercado interno nacional são as constantes no anexo III do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

2 — *(Revogado.)*

3 — *(Revogado.)*

4 — Os fornecedores devem garantir a disponibilização, em todos os postos de abastecimento, de gasolina com um teor máximo de oxigénio de 2,7% m/m e um teor máximo de etanol de 5% v/v até 2013, podendo este prazo ser alargado, se necessário, por despacho do ministro responsável pela área da energia.

5 — Para as gasolinas com um teor de etanol superior a 5% v/v é obrigatória uma inscrição relativa ao teor de etanol no respectivo equipamento de abastecimento, de acordo com o modelo de inscrição definido por despacho do director-geral da Energia e Geologia.

6 — Para a gasolina que contenha etanol, no período de 1 de Maio a 30 de Setembro pode ser autorizada, por despacho do ministro responsável pela área da energia, uma derrogação à tensão de vapor máxima de 60 kPa, de acordo com o anexo VIII, caso o etanol utilizado seja um biocombustível.

7 — A derrogação prevista no número anterior é precedida de autorização da Comissão Europeia, à qual será fornecida pela Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) após parecer favorável do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, toda a informação relevante para a avaliação da pertinência e duração da derrogação, nos termos da Directiva n.º 2009/30/CE.

8 — Os fornecedores devem garantir a disponibilização de informação sobre o teor de biocombustíveis da gasolina e, em particular, sobre a sua adequada utilização nos veículos sendo afixado nos postos de abastecimento um aviso da disponibilidade dessa informação para consulta do cliente.

9 — A informação prevista no número anterior deve constar do sítio da Internet das entidades que introduzem o combustível no consumo.

10 — Nos postos de abastecimento de combustíveis pode ser disponibilizado aditivo substituto do chumbo em embalagem, uma vez que a comercialização de gasolina com chumbo é proibida desde 1 de Julho de 1999, sendo a sua adição à gasolina sem chumbo no depósito das viaturas da responsabilidade do utente.

11 — O aditivo mencionado no número anterior tem como base o potássio, devendo as embalagens especificar a quantidade de produto a adicionar à gasolina sem chumbo, de modo a garantir que nela exista uma concentração de aditivo que possa variar entre 8 mg/kg e 20 mg/kg, segundo o método de ensaio ASTM D 3605.

Artigo 6.º

Especificações dos petróleos

As especificações dos petróleos destinados ao mercado interno nacional são as constantes do anexo IV do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 7.º

Especificações do combustível para motores de ignição por compressão

1 — As especificações do combustível para motores de ignição por compressão destinados ao mercado interno nacional, com a designação comum de gasóleo rodoviário, são as constantes do anexo V do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

2 — *(Revogado.)*

3 — As especificações do gasóleo para máquinas móveis não rodoviárias (incluindo embarcações de navegação interior), tractores agrícolas e florestais e embarcações de recreio, destinado ao mercado interno nacional e do gasóleo colorido e marcado em conformidade com o n.º 1 da Portaria n.º 1509/2002, de 17 de Dezembro, alterada pela Portaria n.º 463/2004, de 4 de Maio, para as utilizações previstas no n.º 3 do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de Junho, são as referidas no n.º 1.

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

6 — Os fornecedores devem garantir a disponibilização de informação sobre o teor de biocombustíveis do gasóleo, em particular o teor de FAME do gasóleo rodoviário, sendo afixado nos postos de abastecimento um aviso da disponibilidade dessa informação para consulta do cliente.

7 — A informação prevista no número anterior deve constar do sítio da Internet das entidades que introduzem o combustível no consumo.

Artigo 8.º

Especificações do gasóleo de aquecimento

1 — As especificações do gasóleo de aquecimento, colorido e marcado em conformidade com o n.º 2 da Portaria n.º 1509/2002, de 17 de Dezembro, alterada pela Portaria n.º 463/2004, de 4 de Maio, destinado ao mercado interno nacional, são as constantes do anexo VI do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

2 — O gasóleo de aquecimento só pode ser utilizado como combustível de aquecimento industrial, comercial ou doméstico, não podendo ser utilizado como carburante.

Artigo 9.º

Especificações dos fuelóleos

As especificações dos fuelóleos destinados ao mercado interno nacional são as constantes do anexo VII ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 10.º

Especificações das misturas de biocombustíveis com gasolina e gasóleo rodoviário

1 — As especificações das misturas de biocombustíveis com gasolina e gasóleo para veículos, destinadas ao mercado interno nacional, com concentrações de biocombustíveis superiores a 10% em volume de bioetanol e superiores a 7% em volume de FAME são as constantes dos anexos III e V do presente decreto-lei, que dele fazem parte integrante, à excepção dos valores fixados para os teores máximos desses biocombustíveis.

2 — (*Revogado.*)

3 — (*Revogado.*)

4 — Para as misturas referidas no n.º 1 é obrigatória uma inscrição relativa ao teor de bioetanol ou biodiesel (FAME) no respectivo equipamento de abastecimento, de acordo com o disposto no despacho n.º 22 061/2008, de 26 de Agosto.

5 — Incumbe ao comercializador de combustíveis previstos no n.º 1 assegurar que:

a) O produto é formulado e mantido em condições e por prazo que garantam, nomeadamente, a estabilidade físico-química e um teor de água admissível;

b) Os materiais e equipamentos de manipulação, armazenagem e fornecimento são compatíveis com os biocombustíveis com que contactam;

c) A informação adequada sobre a utilização apropriada das diferentes misturas de combustíveis rodoviários que comercializa é disponibilizada ao consumidor.

6 — Incumbe ao consumidor assegurar-se da compatibilidade da sua viatura com o combustível, para o que deverá informar-se junto dos representantes do fabricante ou do seu representante, o qual deve prestar esta informação, sempre que disponível, em língua portuguesa e, preferencialmente, em sítio da Internet.

7 — (*Revogado.*)

8 — A referência, em legislação anterior a este decreto-lei, a misturas de biocombustíveis com derivados de petróleo com concentrações de biocombustíveis superiores a 5% em volume deve entender-se como dizendo respeito a concentrações de biocombustíveis superiores a 10% em volume de bioetanol ou superiores a 7% em volume de FAME.

Artigo 10.º-A

Aditivos metálicos

1 — A utilização do aditivo metálico tricarbonilo metilciclopentadienilo de manganês (MMT) nos combustíveis é limitada a 6 mg de manganês por litro a partir de 1 de Janeiro de 2011.

2 — A partir de 1 de Janeiro de 2014, o limite referido no número anterior é de 2 mg de manganês por litro.

3 — Nos locais em que sejam colocados à disposição dos consumidores combustíveis com aditivos metálicos, é

obrigatória uma inscrição que indique o teor dos aditivos metálicos presentes nos combustíveis.

4 — A inscrição referida no número anterior deve integrar a indicação «Contém aditivos metálicos».

5 — A inscrição deve ser colocada de forma visível no local em que se encontrem afixadas as informações relativas ao tipo de combustível.

6 — A dimensão da inscrição e o formato dos caracteres devem ser de molde a tornar a informação bem visível e de fácil leitura.

CAPÍTULO III

Disposições especiais

Artigo 11.º

Situações de crise de abastecimento

1 — Em situações de crise de abastecimento de combustíveis decorrentes da ocorrência de facto excepcional que provoque uma alteração súbita do mercado que dificulte o abastecimento de petróleo bruto ou de produtos petrolíferos, as especificações estabelecidas neste decreto-lei não têm aplicação, aplicando-se o disposto no número seguinte, desde que se verifiquem as seguintes circunstâncias:

a) A alteração súbita do mercado seja de molde a dificultar seriamente o respeito das especificações aplicáveis pelas refinarias;

b) A impossibilidade do cumprimento das especificações seja devidamente demonstrada pelos interessados junto do membro do Governo responsável pela área da energia.

2 — Nas situações de crise de abastecimento, os membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e da energia podem, na sequência de decisão favorável da Comissão Europeia, estabelecer por portaria conjunta, por um período que não pode exceder seis meses, especificações para as gasolinas ou gasóleos menos rigorosas das que as fixadas neste decreto-lei.

Artigo 12.º

Adopção excepcional de especificações mais rigorosas

1 — Quando se verifique que a poluição atmosférica ou das águas subterrâneas constitui ou é susceptível de constituir um problema sério e recorrente para a saúde da população residente numa determinada aglomeração ou para o ambiente de uma zona ecológica ou ambientalmente sensível, pode ser determinada, a título excepcional e em zonas específicas do território nacional, a obrigação de apenas comercializar combustíveis que satisfaçam características ambientais mais rigorosas do que as previstas nos anexos III e V para a totalidade ou parte do parque automóvel.

2 — O previsto no número anterior é precedido de autorização da Comissão Europeia, à qual são fornecidos os dados ambientais relevantes relativos à aglomeração ou zona em causa, bem como a previsão dos efeitos das medidas propostas no ambiente.

3 — As características mais rigorosas a que devem obedecer a gasolina ou o combustível para motores de ignição por compressão, bem como a definição das zonas específicas a que se refere o n.º 1, são estabelecidas, com respeito pelo n.º 2, por portaria conjunta dos membros do

Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, da energia e da saúde, tendo em conta a legislação aplicável, designadamente o Decreto-Lei n.º 276/99, de 23 de Julho.

CAPÍTULO IV

Sistema de controlo da qualidade relativo às especificações dos anexos III e V

Artigo 13.º

Sistema de controlo da qualidade

1 — As regras do sistema de controlo da qualidade dos combustíveis definidos nas alíneas *g*) e *i*) do artigo 2.º são estabelecidas em conformidade com a norma europeia EN 14 274.

2 — O controlo analítico dos combustíveis mencionados no número anterior é feito com base nos métodos referidos nas normas europeias EN 228:2008 e EN 590:2009, podendo a DGEG autorizar a utilização de outros métodos analíticos adequados, desde que estes possam comprovadamente conferir, pelo menos, a mesma exactidão e o mesmo nível de precisão que os métodos analíticos substituídos.

3 — Compete às direcções regionais de economia (DRE) a implementação e execução do sistema de controlo da qualidade dos combustíveis definido nos termos do número anterior.

4 — As DRE devem enviar à DGEG todas as informações resultantes dos controlos efectuados durante cada trimestre, até final do trimestre seguinte.

5 — As DRE devem comunicar, de imediato, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) todas as infracções detectadas relativas às especificações constantes do presente decreto-lei.

6 — A ASAE informa as DRE territorialmente competentes da conclusão dos processos abertos na sequência do número anterior e a Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica informa sobre as penalizações aplicadas.

7 — Os agentes económicos que introduzam no mercado, ou comercializem, gasolina ou combustível para motores de ignição por compressão informam a DGEG, sempre que solicitados, sobre os programas e métodos de controlo utilizados para cumprimento das especificações aplicáveis.

8 — As entidades exploradoras das instalações sujeitas a controlo de qualidade nos termos do presente decreto-lei ficam obrigadas a autorizar o acesso às suas instalações dos funcionários das DRE, devidamente credenciados, bem como a apoiar e permitir a recolha de amostras dos combustíveis nas quantidades tecnicamente exigidas.

9 — O disposto no número anterior aplica-se igualmente aos funcionários das entidades que tenham sido contratadas pelas DRE para efectuar as recolhas de amostras mencionadas no número anterior.

Artigo 14.º

Coordenação do sistema de controlo da qualidade

Cabe à DGEG coordenar a aplicação do sistema de controlo da qualidade dos produtos mencionados no artigo anterior, competindo-lhe, nomeadamente:

a) Recolher e tratar a informação sobre o controlo do cumprimento das especificações de combustíveis e disposições relativas à sua comercialização;

b) Preparar os relatórios sobre os dados nacionais relativos à qualidade dos combustíveis em cada ano civil, de forma a permitir o seu envio à Comissão, até 30 de Junho do ano seguinte, de acordo com a norma europeia aplicável, a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º;

c) Preparar anualmente, para envio à Comissão Europeia, um relatório dos volumes totais de gasolina e de combustível para motores de ignição por compressão comercializados no território;

d) Coordenar a execução do sistema de controlo pelas DRE;

e) Dar conhecimento à Agência Portuguesa do Ambiente (APA) dos relatórios mencionados na alínea *b*).

Artigo 14.º-A

Redução das emissões de gases com efeito de estufa

1 — O disposto no presente artigo aplica-se:

a) Aos combustíveis referidos nos artigos 5.º e 7.º;

b) Aos biocombustíveis que cumpram os critérios de sustentabilidade estabelecidos no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de Outubro;

c) A outros combustíveis rodoviários; e

d) À energia eléctrica fornecida para utilização em veículos rodoviários.

2 — A partir de 1 de Janeiro de 2011 e nos termos da regulamentação com controlo referida no n.º 9, os fornecedores devem apresentar anualmente à aprovação da DGEG um relatório, previamente verificado por verificadores independentes qualificados para o efeito, sobre a intensidade dos gases com efeito de estufa dos combustíveis e da energia eléctrica fornecidos em território nacional, ao longo do seu ciclo de vida, prestando no mínimo informação sobre os seguintes elementos:

a) O volume total de cada tipo de combustível ou de energia fornecidos, com indicação do local de aquisição e da origem desses produtos; e

b) As emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida, por unidade de energia.

3 — Até 31 de Dezembro de 2020, os fornecedores devem reduzir, de uma forma gradual, até 10% as emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida, por unidade de energia de combustível e de energia eléctrica fornecida, em comparação com as correspondentes emissões médias europeias, verificadas em 2010, provenientes dos combustíveis fósseis.

4 — Para atingir a redução referida no número anterior, até 31 de Dezembro de 2020, a redução deve corresponder a 6%, com as metas intermédias indicativas de redução de 2% até 31 de Dezembro de 2014 e de 4% até 31 de Dezembro de 2017.

5 — Para além do referido no número anterior, deve ser atingida até 31 de Dezembro de 2020 uma redução adicional, com carácter indicativo, de 2%, mediante recurso a um ou aos dois métodos seguintes:

a) Fornecimento de energia eléctrica ao sector dos transportes, para utilização em qualquer tipo de veículo rodoviário, máquina móvel não rodoviária, incluindo embarcações de navegação interior, tractores agrícolas ou florestais ou embarcações de recreio;

b) Utilização de qualquer tecnologia, incluindo a captura e o armazenamento de carbono, capaz de reduzir as emissões de gases de efeito de estufa ao longo do ciclo de

vida, por unidade de energia do combustível ou da energia eléctrica fornecida.

6 — Até 31 de Dezembro de 2020, deve ainda ser atingida uma redução adicional, também indicativa, de 2%, nos termos da alínea *i*) do n.º 1 do artigo 9.º da Directiva n.º 2009/30/CE, mediante a utilização de créditos adquiridos através do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo do Protocolo de Quioto, nas condições definidas no Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 154/2009, de 6 de Julho, relativo à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, para redução das emissões no sector do abastecimento de combustíveis.

7 — As emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida dos biocombustíveis são calculadas de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de Outubro.

8 — As regras e metodologias a aprovar por procedimento de regulamentação com controlo e o mecanismo de informação e controlo do cumprimento das metas de redução das emissões de gases com efeito de estufa, estabelecidas no n.º 3, são aprovadas por portaria dos ministros responsáveis pelas áreas da energia e do ambiente.

9 — As regras e metodologias a aprovar por procedimento de regulamentação com controlo referidas no número anterior incluem:

a) A metodologia de cálculo das emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida dos combustíveis referidos nos artigos 5.º e 7.º e outros combustíveis rodoviários com excepção dos biocombustíveis;

b) A metodologia necessária à aplicação do n.º 3;

c) Os termos a que deve obedecer um agrupamento de fornecedores para cumprimento conjunto da redução das emissões fixadas no n.º 3, os quais são considerados, para este efeito, como um único fornecedor; e

d) A metodologia de cálculo do contributo dos veículos rodoviários movidos a electricidade, para a redução das emissões estabelecidas no n.º 3, que deve ser compatível com o disposto no Decreto-Lei n.º 141/2010, de 31 de Dezembro.

CAPÍTULO V

Contra-ordenações

Artigo 15.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 1000 a € 3700, no caso de pessoas singulares, e de € 2000 a € 44 500, no caso de pessoas colectivas:

a) A introdução no consumo ou a comercialização de combustíveis que não cumpram as especificações estabelecidas nos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º;

b) A falta de inscrição prevista no n.º 5 do artigo 5.º e no n.º 4 do artigo 10.º;

c) A falta de informação e de disponibilização de informação prevista nos n.ºs 8 e 9 do artigo 5.º e nos n.ºs 6 e 7 do artigo 7.º;

d) O incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 8.º;

e) O incumprimento do previsto no n.º 5 do artigo 10.º;

f) O incumprimento dos limites e obrigações previstos no artigo 10.º-A;

g) A recusa ou atraso na prestação de informações solicitadas ao abrigo do n.º 7 do artigo 13.º;

h) A violação da obrigação prevista nos n.ºs 8 e 9 do artigo 13.º;

i) A falta de informação e de apresentação do relatório previsto no n.º 2 do artigo 14.º-A;

j) O incumprimento do disposto nos n.ºs 3, 4, 5 e 6 do artigo 14.º-A.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 16.º

Fiscalização, instrução do processo e aplicação das coimas e das sanções acessórias

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas no artigo 13.º às DRE e à DGEG, bem como das competências próprias de outras entidades, a fiscalização do presente decreto-lei compete à ASAE.

2 — A instrução dos processos de contra-ordenação compete à ASAE, cabendo à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica a aplicação das coimas e sanções acessórias.

3 — O produto resultante da aplicação das coimas tem a seguinte distribuição:

a) 60% para o Estado;

b) 15% para a entidade instrutora;

c) 5% para a entidade que aplica a coima;

d) 15% para a DRE territorialmente competente pelo controlo de qualidade do combustível;

e) 5% para a DGEG, entidade responsável pela coordenação da execução do sistema de controlo de qualidade.

CAPÍTULO VI

Disposições complementares e finais

Artigo 17.º

(Revogado.)

Artigo 18.º

Regiões Autónomas

1 — O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, regiões ultraperiféricas, sem prejuízo das competências exercidas pelos serviços e organismos das respectivas administrações regionais.

2 — A introdução no consumo de gasolina e gasóleo rodoviário e não rodoviário, com um teor máximo de enxofre de 10 mg/kg nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, regiões ultraperiféricas, pode ser objecto de disposições específicas, que devem ser comunicadas à Comissão Europeia.

Artigo 19.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 235/2004, de 16 de Dezembro;

b) O Decreto-Lei n.º 186/99, de 31 de Maio;

c) A Portaria n.º 17/2003, de 9 de Janeiro;

d) A Portaria n.º 1298/2002, de 27 de Setembro;

- e) A Portaria n.º 348/96, de 8 de Agosto;
 f) A Portaria n.º 441/96, de 6 de Setembro;
 g) A Portaria n.º 462/99, de 25 de Junho;
 h) O Despacho n.º 7043/2005 (2.ª série), de 6 de Abril;
 i) O Despacho n.º 8197/97 (2.ª série), de 26 de Setembro.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

Especificações dos gases de petróleo liquefeitos

Característica	Unidades	Gases de petróleo liquefeitos		Métodos de ensaio
		Propano	Butano	
Massa volúmica a 15°C	kg/m ³	A relatar	A relatar	ISO 3993; ISO 8973
Composição:				
C2	% (molar)	5 máx.	15 máx.	EN 27941; ISO 7941
C3		92 mín.	85 mín.	
C4		5 máx.	3 máx.	
C5		0,1 máx.	25 máx.	
Insaturados totais		25 máx.	0,5 máx.	
Dienos totais (incluindo 1,3-butadieno)	0,5 máx.			
Resíduo de evaporação	%(v/v)	0,05 máx.	0,05 máx.	ASTM D 2158
Tensão de vapor relativa a 40°C ⁽¹⁾	kPa	1550 máx.	520 máx.	EN ISO 4256; EN ISO 8973 e Anexo C da EN 589
Sulfureto de hidrogénio	-	Negativo	Negativo	EN ISO 8819
Enxofre de mercaptanos ou Etilmercaptano	mg/kg ppmv	6 mín. 12 mín.	6 mín. 12 mín.	NP 4188; IP 272 ASTM D 5305
Teor de enxofre total (após odorização) ⁽²⁾	mg/kg	50 máx.	50 máx.	EN 24260; ASTM D 6667; ASTM D 3246
Corrosão da lâmina de cobre (1h a 40°C)	Classificação	Classe 1	Classe 1	EN ISO 6251
Amoníaco	ppmv	1 máx.	1 máx.	Tubos de absorção
Água separada ou em suspensão	-	Isento	Isento	Inspecção visual
Água dissolvida	-	Passa no ensaio	Não aplicável	ASTM D 2713

⁽¹⁾ Em caso de litígio relativamente à tensão de vapor deve ser utilizada a EN ISO 4256.

⁽²⁾ Em caso de litígio relativamente ao teor de enxofre total deve ser usado o ASTM D 6667.

ANEXO II

Especificações do GPL carburante

Característica	Unidades	Limites	Métodos de ensaio ⁽¹⁾
Índice de octano «Motor» (MON)	-	89,0 mín.	EN 589, anexo B
Insaturados totais Dienos totais (incluindo 1,3-butadieno)	% (molar)	25 máx. 0,5 máx.	EN 27941; ISO 7941
Resíduo de evaporação	mg/kg	60 máx.	EN 15470; EN 15471
Tensão de vapor relativa a 40°C ⁽²⁾	kPa	1550 máx.	EN ISO 4256; EN ISO 8973 e Anexo C da EN 589
Tensão de vapor relativa a 10°C, de 1 de Dezembro a 31 de Março	kPa	150 mín.	EN ISO 8973 e Anexo C da EN 589
Sulfureto de hidrogénio	-	Negativo	EN ISO 8819
Enxofre de mercaptanos Ou Etilmercaptano	mg/kg ppmv	6 mín. 12 mín.	NP 4188; IP 272 ASTM D 5305

Característica	Unidades	Limites	Métodos de ensaio (1)
Teor de enxofre total (após odorização) (2)	mg/kg	50 máx.	EN 24260; ASTM D 6667; ASTM D 3246
Corrosão da lâmina de cobre (1h a 40°C)	Classificação	Classe 1	EN ISO 6251
Amoníaco	ppmv	1 máx.	Tubos de absorção
Água separada ou em suspensão	-	Isento	Inspecção visual
Água dissolvida	-	Passa no ensaio	ASTM D 2713

(1) Todos os métodos de ensaio indicados incluem a sua fidelidade. Em caso de litígio os procedimentos aplicados à sua resolução e interpretação dos resultados com base na fidelidade dos métodos de ensaio devem ser os descritos na EN ISO 4259.

(2) Em caso de litígio relativamente à tensão de vapor deve ser utilizada a EN ISO 4256.

(3) Em caso de litígio relativamente ao teor de enxofre total deve ser usado o ASTM D 6667.

ANEXO III

Especificações das gasolinas

Característica	Unidade	Euro super		Super plus		Métodos de ensaio (2)
		Limites (1)		Limites (1)		
		Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	
Aspecto		Claro e límpido		Claro e límpido		Inspecção visual
Cor	-	Violeta		Azul		Inspecção visual
Massa volúmica a 15°C (3)	kg/m ³	720	775	720	775	EN ISO 3675 EN ISO 12185
RON, mín.		95	-	98	-	EN ISO 5164 (4)
MON, mín.		85	-	87	-	EN ISO 5163 (4)
Tensão de vapor						EN 13016-1 (DVPE) (5)
- de 1 de Maio a 30 de Setembro	kPa	45,0	60,0 (6)	45,0	60,0 (6)	
- meses de Outubro e Abril	“	45,0 (7)	90,0 (7)	45,0 (7)	90,0 (7)	
- de 1 de Novembro a 31 de Março	“	60,0	90,0	60,0	90,0	
Destilação:						EN ISO 3405
- Evaporado a 70°C						
- de 1 de Maio a 30 de Setembro	% v/v	20,0	48,0	20,0	48,0	
- meses de Outubro e Abril	% v/v	20,0	50,0	20,0	50,0	
- de 1 de Novembro a 31 de Março	% v/v	22,0	50,0	22,0	50,0	
- Evaporado a 100°C	% v/v	46,0	71,0	46,0	71,0	
- Evaporado a 150°C	% v/v	75,0	-	75,0	-	
- Ponto final	°C	-	210	-	210	
- Resíduo	% v/v	-	2	-	2	
Análise de hidrocarbonetos: (8)						EN ISO 22854 EN 15553 EN 14517
- Olefinas	% v/v	-	18,0	-	18,0	
- Aromáticos	% v/v	-	35,0	-	35,0	
- Benzeno (9)	% v/v	-	1,0	-	1,0	EN 12177 EN 238 EN 14517 EN ISO 22854

Característica	Unidade	Euro super		Super plus		Métodos de ensaio ⁽²⁾
		Limites ⁽¹⁾		Limites ⁽¹⁾		
		Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	
Teor de oxigénio ⁽¹⁰⁾	% m/m	–	2,7	–	3,7	EN 1601 EN 13132 EN 14517 EN ISO 22854
Compostos oxigenados: ⁽¹¹⁾						EN 1601 EN 13132 EN 14517 EN ISO 22854
- Metanol, devem ser adicionados agentes estabilizadores	% v/v	–	3,0	–	3,0	
- Etanol, podem ser necessários agentes estabilizadores ⁽¹²⁾	% v/v	–	5,0	–	10,0	
- Álcool isopropílico	% v/v	–	12,0	–	12,0	
- Álcool terbutílico	% v/v	–	15,0	–	15,0	
- Álcool isobutílico	% v/v	–	15,0	–	15,0	
- Éteres com 5 ou mais átomos de Carbono por molécula	% v/v	–	22,0	–	22,0	
Outros compostos oxigenados ⁽¹³⁾	% v/v	–	15,0	–	15,0	
Teor de enxofre	mg/kg	–	10,0	–	10,0	EN ISO 20846 EN ISO 20884
Teor de chumbo	g/l	–	0,005	–	0,005	EN 237
Estabilidade à oxidação	min	360	–	360	–	EN ISO 7536
Gomas existentes (lavadas com solvente)	mg/100ml	–	5	–	5	EN ISO 6246
Corrosão da lâmina de cobre (3 h a 50°C)	Classificação	Classe 1		Classe 1		EN ISO 2160
Aditivos		⁽¹⁴⁾ ⁽¹⁵⁾		⁽¹⁴⁾ ⁽¹⁵⁾		

⁽¹⁾ Os valores indicados na especificação são os “valores reais”. Para fixar os seus valores-limite, aplicam-se os termos da norma EN ISO 4259:2006 “Petroleum products-determination and application of precision data in relation to methods of test” e, para fixar um valor mínimo, tomou-se em consideração uma diferença mínima de 2R acima de zero (R= reprodutibilidade). Os resultados das medições individuais são interpretados com base nos critérios constantes da norma EN ISO 4259:2006.

⁽²⁾ Os métodos de ensaio são os especificados na norma EN 228:2008. A Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) pode autorizar a utilização de outros métodos analíticos adequados, desde que estes garantam pelo menos a mesma exactidão e o mesmo nível de precisão que o método analítico substituído.

⁽³⁾ Em caso de litígio referente à massa volúmica a 15°C, deve ser utilizado o método descrito na EN ISO 3675.

⁽⁴⁾ Para o cálculo do resultado final do RON e do MON deve ser subtraído ao resultado medido um factor de correcção de 0,2, conforme os requisitos da Directiva europeia dos combustíveis 98/70/EC [1], incluindo a Emenda 2003/17/EC. Veja-se o ponto 5.7 da EN 228:2008 para recomendações sobre a apresentação de resultados.

⁽⁵⁾ Deve ser reportada a Tensão de Vapor Seco Equivalente (DVPE).

⁽⁶⁾ Caso seja autorizada uma derrogação ao abrigo do nº 3 do artigo 5º, relativa à gasolina com etanol, a tensão máxima de vapor é de 60 kPa, à qual se acrescenta a derrogação à tensão de vapor especificada no Anexo VIII, caso o etanol utilizado seja um biocombustível.

⁽⁷⁾ Com a condição de a soma de 10 vezes a Tensão de vapor (expressa em kPa) e 7 vezes o evaporado a 70 oC (expresso em % v/v) não exceder 1150.

⁽⁸⁾ Em caso de litígio referente ao teor de hidrocarbonetos, deve ser utilizada a EN ISO 22854. O método EN 14517 constante da EN 228:2008 foi anulado em Outubro de 2008 e substituído pelo método EN ISO 22854.

⁽⁹⁾ Em caso de litígio referente ao teor de benzeno, a EN 238 não é adequada como método de referência.

⁽¹⁰⁾ Em caso de litígio referente ao teor de oxigénio, deve ser utilizada a EN 1601.

⁽¹¹⁾ Em caso de litígio referente ao teor de oxigenados, a EN 13132 não é adequada como método de referência.

⁽¹²⁾ Deve estar conforme a EN 15376.

⁽¹³⁾ Outros mono-álcoois e éteres com um ponto final de destilação não superior ao estabelecido no presente anexo.

⁽¹⁴⁾ Não é permitido o uso de aditivos contendo fósforo.

⁽¹⁵⁾ A utilização do aditivo metálico tricarbonilo metilciclopentadienilo de manganês (MMT) é limitada a 6 mg de manganês por litro a partir de 1 de Janeiro de 2011. A partir de 1 de Janeiro de 2014, este limite é de 2 mg de manganês por litro.

ANEXO IV

Especificações dos petróleos

Característica	Unidades	Petróleos		Métodos de ensaio
		Iluminação	Carburante	
Aspecto	-	Límpido, isento de água separada e de matérias em suspensão.		Visual
Massa volúmica a 15°C	kg/m ³	A relatar	A relatar	EN ISO 3675; ASTM D 4052; EN ISO 12185

Característica	Unidades	Petróleos		Métodos de ensaio
		Iluminação	Carburante	
Ponto de inflamação, mín.	°C	40	30	ASTM D 3828; EN ISO 13736; IP 170
Corrosão da lâmina de cobre (3h a 50°C), máx.	Classificação	Classe 1	Classe 11	EN ISO 2160; ASTM D 130
Teor de enxofre, máx.	% (m/m)	0,15	0,15	EN ISO 8754; ASTM D 2622
Destilação:				
Evaporado a 150°C, máx.	% (v/v)	10	10	EN ISO 3405; ASTM D 86
Evaporado a 250°C, mín.	% (v/v)	-	90	
Evaporado a 280°C, mín.	% (v/v)	90	-	
Ponto final, máx.	°C	300	300	
Ponto de fumo, mín.	-	25	-	ISO 3014; ASTM D 1322
Índice de octano (MM), mín.	-	-	50	EN ISO 5163
Corante e marcador	Nº 3 da Portaria nº 1509/2002, de 17 de Dezembro, com a redacção dada pela Portaria nº 463/2004, de 4 de Maio, que considera a Decisão nº 2003/900/CE, de 17 de Dezembro, substituída pela Decisão 2006/428/CE.			

ANEXO V

Especificações dos gasóleos

Característica	Unidade	Limites ⁽¹⁾		Métodos de ensaio ⁽²⁾ ⁽³⁾
		Mínimo	Máximo	
Índice de cetano ⁽⁴⁾		51,0	-	EN ISO 5165 EN 15195
Índice de cetano calculado		46,0	-	EN ISO 4264
Massa volúmica a 15°C ⁽⁵⁾	kg/m ³	820,0	845,0	EN ISO 3675 EN ISO 12185
Viscosidade a 40°C	mm ² /s	2,00	4,50	EN ISO 3104
Destilação: ⁽⁶⁾ ⁽⁷⁾				EN ISO 3405
- Recuperado a 250°C	% v/v	-	< 65	
- Recuperado a 350°C	% v/v	85	-	
- 95 % de Recuperado	°C	-	360,0	
Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos ⁽⁸⁾	% m/m	-	8,0	EN 12916
Teor de enxofre	mg/kg	-	10,0	EN ISO 20846 EN ISO 20884
Temperatura limite de filtrabilidade				EN 116
De 1 de Abril a 14 de Outubro	°C	-	0	
De 1 de Março a 31 de Março e de 15 de Outubro a 30 de Novembro	°C	-	-5	
De 1 de Dezembro a 28/29 de Fevereiro	°C	-	-10	
Ponto de inflamação	°C	> 55	-	EN ISO 2719
Resíduo carbonoso (no resíduo 10% da destilação) ⁽⁹⁾	% m/m	-	0,30	EN ISO 10370
Teor de cinzas	% m/m	-	0,01	EN ISO 6245
Teor de água	mg/kg	-	200	EN ISO 12937 ⁽¹⁰⁾

Característica	Unidade	Limites ⁽¹⁾		Métodos de ensaio ⁽²⁾ ⁽³⁾
		Mínimo	Máximo	
Contaminação total	mg/kg	–	24	EN 12662 ⁽¹¹⁾
Corrosão da lâmina de cobre (3 h a 50°C)	Classificação	Classe 1		EN ISO 2160
Estabilidade à oxidação	g/m ³ h	– 20	25 –	EN ISO 12205 EN 15751 ⁽¹²⁾
Lubrificidade-diâmetro corrigido da marca de desgaste (dmd 1,4) a 60°C	µm	–	460	ISO 12156-1
FAME ⁽¹³⁾	%v/v	–	7,0	EN 14078

⁽¹⁾ Os valores indicados na especificação são os “valores reais”. Para fixar os seus valores-limite, aplicaram-se os termos da norma EN ISO 4259:2006 “Petroleum products-Determination and application of precision data in relation to methods of test” e, para fixar um valor mínimo, tomou-se em consideração uma diferença mínima de 2R acima de zero (R= reprodutibilidade). Os resultados das medições individuais são interpretados com base nos critérios constantes da norma EN ISO 4259:2006.

⁽²⁾ Os métodos de ensaio são os especificados na norma EN 590:2004. A Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) pode autorizar a utilização de outros métodos analíticos adequados, desde que estes garantam pelo menos a mesma exactidão e o mesmo nível de precisão que o método analítico substituído.

⁽³⁾ Todos os métodos de ensaio indicados incluem uma referência quanto à sua fidelidade. Em caso de litígio, os procedimentos a seguir para a sua resolução e para interpretação dos resultados baseados na precisão do método de ensaio devem seguir o estipulado na EN ISO 4259.

⁽⁴⁾ Em caso de litígio envolvendo o Índice de Cetano deve ser utilizado o método descrito na EN ISO 5165. Para a determinação do Índice de Cetano podem ser utilizados métodos alternativos desde que sejam reconhecidos e que tenham um critério de fidelidade válido de acordo com a EN ISO 4259 e que demonstrem uma fidelidade pelo menos igual à do método de referência. Se se utilizar um método de ensaio alternativo, deve haver uma correlação entre os seus resultados e os obtidos pelo método de referência.

⁽⁵⁾ Em caso de litígio envolvendo a massa volumica, deve ser usado o método descrito na EN ISO 3675.

⁽⁶⁾ Para a determinação do Índice de Cetano calculado também são necessários os pontos 10%, 50% e 90% (V/V) de recuperação.

⁽⁷⁾ Os limites de destilação a 250 °C e 350 °C são incluídos para o gasóleo de acordo com a “EU Common Customs Tariff”.

⁽⁸⁾ Os hidrocarbonetos aromáticos policíclicos são definidos como o teor total de hidrocarbonetos aromáticos diminuído do teor de hidrocarbonetos mono-aromáticos, ambos determinados pelo método EN 12 916.

⁽⁹⁾ O valor-limite do resíduo carbonoso refere-se a um produto isento de aditivo melhorador do índice de cetano. Se o gasóleo comercializado tiver um valor superior a esse limite, deve comprovar-se pelo método ISO EN 13759 a presença de nitrato. Se se provar, deste modo, a presença de um aditivo melhorador do índice de cetano, o valor-limite do resíduo carbonoso do produto ensaiado não pode ser tido em conta. O uso de aditivos não isenta o fabricante de se submeter a um valor máximo de 0,30 % m/m de resíduo carbonoso, antes da aditivação.

⁽¹⁰⁾ Tendo sido detectada uma incompatibilidade entre as normas EN 590 e EN ISO 12937, relativa à expressão dos resultados e apresentada esta questão ao CEN/TC 19, foi por este decidida uma alteração à norma EN 590, por forma a esta alinhar com a norma de ensaio. Assim, quando os resultados são expressos em % (m/m) o valor limite é 0,020% (m/m).

⁽¹¹⁾ Estão a ser conduzidos pelo CEN mais investigações ao método de ensaio da contaminação total para melhorar a sua fiabilidade, particularmente na presença de FAME.

⁽¹²⁾ Este é um requisito suplementar para o gasóleo com FAME superior a 2% (v/v). Este requisito é transitório e está a ser revisto pelo CEN, até que um maior número de dados técnicos sobre a estabilidade à oxidação do gasóleo sejam obtidos no terreno.

⁽¹³⁾ O FAME tem de respeitar os requisitos da EN 14214.

ANEXO VI

Especificações do gasóleo de aquecimento

Característica	Unidades	Limites		Métodos de ensaio
		Mínimo	Máximo	
Massa volumica a 15°C	kg/m ³	–	900	ASTM D 4052; EN ISO 3675; EN ISO 12185
Viscosidade a 40°C	mm ² /s	–	7	ASTM D 445; EN ISO 3104
Destilação: 65 % em volume 85 % em volume 95 % em volume	°C	250 – A relatar	– 390	ASTM D 86; EN ISO 3405
Teor de enxofre	% (m/m)	–	0,10	IP 336; ASTM D 2622 EN ISO 8754
Temperatura limite de filtrabilidade	°C	–	-6	IP 309; EN 116
Ponto de inflamação	°C	60	–	ASTM D 93; EN ISO 2719
Ponto de turvação	°C	–	4	ASTM D 2500; ISO 3015; ASTM D 5772; ASTM D 5773
Resíduo carbonoso [no resíduo 10% da destilação]	% m/m	–	0,35	ASTM D 4530; EN ISO 10370
Água e sedimentos	% (v/v)	–	0,1	ASTM D 2709
Corrosão da lâmina de cobre (3h a 50°C)	Classificação	Classe 2		ASTM D 130; EN ISO 2160
Corante e marcador	Nº 2 da Portaria nº 1509/2002, de 17 de Dezembro, com a redacção dada pela Portaria nº 463/2004, de 4 de Maio, que considera a Decisão n.º 2003/900/CE, de 17 de Dezembro, substituída pela Decisão 2006/428/CE.			

ANEXO VII

Especificações dos fuelóleos

Característica	Unidades	Fuelóleo			Métodos de ensaio
		N.º 3	N.º 4 ATE (¹)	N.º 4 BTE	
Massa volúmica a 15°C, máx.	kg/m³	A relatar	A relatar	A relatar	EN ISO 3675; EN ISO 12185; ASTM D 1298
Viscosidade a 100°C, máx.	mm²/s	17	40	40	EN ISO 3104; ASTM D 445
Ponto de inflamação, min.	°C	60	65	65	EN ISO 2719; ASTM D 93
Teor de água, máx.	% (v/v)	0,8	1,0	1,0	ISO 3733; ASTM D 95
Sedimento total, máx.	% (m/m)	0,20	0,25	0,25	ISO 10307-1
Teor de enxofre, máx.	% (m/m)	1,0	3,0	1,0	EN ISO 8754; ASTM D 2622
Teor de cinzas, máx.	% (m/m)	0,15	0,20	0,20	EN ISO 6245; ASTM D 482

(¹) Só poderá ser utilizado nas instalações de combustão que disponham de licença, emitida por autoridade competente, que especifique os limites de emissão (artigo 3.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 69/2008, de 14 de Abril).

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 1334/2010

de 31 de Dezembro

Em execução do Programa do XVIII Governo Constitucional e da Estratégia Nacional para a Energia 2020 (ENE 2020), o Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de Dezembro, veio criar a tarifa social de fornecimento de energia eléctrica a aplicar a clientes finais economicamente vulneráveis, estabelecendo o regime aplicável à sua atribuição.

O n.º 4 do artigo 6.º do citado diploma, visando regular a aplicação concreta da medida aprovada, prevê que os procedimentos, os modelos e as demais condições necessários à atribuição, aplicação e manutenção da tarifa social sejam estabelecidos em portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da segurança social e da energia.

Para esse efeito, a presente portaria define um conjunto de normas disciplinadoras dos procedimentos de atribuição e manutenção da tarifa social, incluindo as regras aplicáveis durante o período transitório até 30 de Junho de 2011.

Assim:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado da Energia e da Inovação e da Segurança Social, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — A presente portaria estabelece os procedimentos e as demais condições necessários à atribuição, aplicação e manutenção da tarifa social estabelecida no Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de Dezembro.

2 — O disposto na presente portaria não é aplicável nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sendo os actos e procedimentos necessários à execução do Decreto-Lei

n.º 138-A/2010 definidos pelas entidades das respectivas administrações regionais com atribuições e competências nas matérias em causa.

Artigo 2.º

Procedimento de atribuição e confirmação da tarifa social

1 — O pedido de atribuição da tarifa social é realizado pelos meios disponibilizados para o efeito pelos comercializadores de energia eléctrica, devendo ser assegurada a possibilidade de solicitação por via electrónica, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º da presente portaria.

2 — O cliente deve, no momento da formulação do pedido previsto no número anterior, autorizar o comercializador de energia eléctrica e o operador da rede de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão (BT) a efectuar o tratamento dos dados relativos à tarifa social.

3 — O processo de confirmação pelos comercializadores de energia eléctrica da situação dos clientes enquanto beneficiários de alguma das prestações sociais previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, para atribuição da tarifa social, é efectuado através de meios electrónicos, a disponibilizar pelas instituições de segurança social competentes e formalizados em protocolo a estabelecer com o Instituto de Segurança Social, o Instituto de Informática, I. P., do Ministério do Trabalho e da Segurança Social e a Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), devendo este acompanhar a devida notificação à Comissão Nacional de Protecção de Dados.

4 — As instituições de segurança social prestam a informação solicitada pelos comercializadores de energia eléctrica, através de meios electrónicos, em prazo não superior a cinco dias úteis após a recepção da referida solicitação.

5 — Após confirmação junto das instituições de segurança social competentes de que o cliente é beneficiário de alguma das prestações sociais previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, o comercializador de energia eléctrica solicita, por via electrónica, ao operador da rede de distribuição em baixa tensão (BT), em prazo não superior a cinco dias úteis após a recepção

ção da informação prevista no número anterior, a aplicação do desconto previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010.

6 — A partir do ciclo de facturação imediatamente seguinte à recepção da comunicação prevista no número anterior, o operador da rede de distribuição em BT repercute, por referência ao cliente beneficiário da tarifa social, o desconto aplicável na tarifa de acesso de redes devida pelo comercializador de energia eléctrica, salvo no caso de identificar alguma irregularidade no processo de atribuição da tarifa social, nomeadamente por não se encontrar verificado o requisito estabelecido no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010.

Artigo 3.º

Certificação das entidades autorizadas a confirmar a situação dos clientes junto das instituições de segurança social

1 — A DGEG garante o fornecimento às instituições de segurança social competentes da informação, permanentemente actualizada, por meios electrónicos, relativa aos comercializadores de energia eléctrica, enquanto entidades autorizadas a consultar a situação dos clientes enquanto beneficiários de alguma das prestações sociais previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010.

2 — O processo referido no número anterior é formalizado no protocolo referido no artigo 2.º da presente portaria.

Artigo 4.º

Manutenção da tarifa social

1 — Os comercializadores de energia eléctrica solicitam, através de meios electrónicos, às instituições de segurança social competentes, entre Abril e Junho de cada ano, a actualização para cada um dos respectivos clientes da informação que lhe tenha sido prestada para efeitos de atribuição da tarifa social.

2 — As instituições de segurança social competentes comunicam, através de meios electrónicos, ao comercializador de energia eléctrica a informação solicitada nos termos do número anterior, em prazo não superior a cinco dias úteis após a recepção do pedido efectuado nos termos do número anterior.

3 — O comercializador de energia eléctrica comunica, por via electrónica, ao operador da rede de distribuição em BT, em prazo não superior a cinco dias úteis após a recepção da informação prevista no número anterior, os clientes que não observam os critérios de elegibilidade para manutenção da tarifa social.

4 — No ciclo de facturação imediatamente seguinte à recepção da comunicação prevista no número anterior, o operador da rede de distribuição em BT cessa a aplicação do desconto em causa.

Artigo 5.º

Procedimentos entre entidades do sector eléctrico

O financiamento dos custos, a sua comunicação entre operadores, bem como os procedimentos de pagamento entre as entidades do sector eléctrico, são definidos nos regulamentos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), nomeadamente no Regulamento de Relações Comerciais e no Regulamento Tarifário do sector eléctrico, tendo em consideração o estabelecido nos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010.

Artigo 6.º

Regime transitório

1 — No prazo de cinco dias úteis após a publicação da presente portaria, as instituições de segurança social competentes emitem oficiosamente uma declaração confirmativa de que o cliente é beneficiário de alguma das prestações sociais previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de acordo com o modelo que se encontra anexo à presente portaria.

2 — Até 30 de Junho de 2011, os pedidos de atribuição da tarifa social podem ser realizados por via postal ou presencialmente junto dos comercializadores de energia eléctrica, acompanhados de declaração emitida pelas instituições de segurança social competentes referida no número anterior.

3 — Após recepção do pedido, o comercializador de energia eléctrica solicita ao operador da rede de distribuição em BT, em prazo não superior a cinco dias úteis, a aplicação do desconto previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010.

4 — A partir do ciclo de facturação imediatamente seguinte à recepção do pedido, nos termos dos números anteriores, o operador da rede de distribuição em BT repercute, por referência ao cliente beneficiário da tarifa social, o desconto aplicável na tarifa de acesso de redes devida pelo comercializador de energia eléctrica, salvo no caso de identificar alguma irregularidade no processo de atribuição da tarifa social.

5 — O disposto no artigo 3.º aplica-se após o decurso do período transitório previsto no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 7.º

Disposições finais

1 — Os comercializadores de energia eléctrica comunicam aos clientes fornecidos em BT normal até 4,6 kVA, até 31 de Março de 2011, a informação prevista no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010 através dos respectivos sítios na Internet e em documentação que integre ou acompanhe as facturas enviadas aos clientes.

2 — Os meios electrónicos previstos nos artigos 2.º, 3.º e 4.º são disponibilizados pelas instituições de segurança social competentes, até 31 de Maio de 2011, permitindo o acesso às mesmas e aos comercializadores de energia eléctrica e respectivos agentes, representantes e comissários.

3 — Para efeitos de atribuição ou manutenção da aplicação da tarifa social, presume-se que a morada indicada pelas instituições de segurança social competentes corresponde à residência permanente do beneficiário de alguma das prestações sociais previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010.

4 — A verificação do cumprimento da aplicação da tarifa social cabe à ERSE no quadro das suas atribuições e competências estatutárias, bem como das competências que lhe estão atribuídas pela legislação do sector eléctrico, designadamente pelos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos seus regulamentos, designadamente no Regulamento de Relações Comerciais e no Regulamento Tarifário do sector eléctrico.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 29 de Dezembro de 2010.

O Secretário de Estado da Energia e da Inovação, *José Carlos das Dores Zorrinho*. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*.

ANEXO

[*Instituição de segurança social competente*], declara, para efeitos de atribuição da tarifa social de fornecimento de energia eléctrica estabelecida no Decreto-Lei n.º .../..., de ... de ..., que [*nome completo do beneficiário*], NISS (n.º de identificação de segurança social) [...], NIF (n.º de identificação fiscal) [...], titular do cartão de cidadão/bilhete de identidade n.º [...], residente em [...], é beneficiário de prestação social indicada no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º .../..., de... de...

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Decreto-Lei n.º 143/2010

de 31 de Dezembro

No actual contexto de crise económica e financeira internacional, e à semelhança da economia mundial, também a economia portuguesa tem sentido os impactes adversos daí advenientes. Portugal vive os efeitos de uma crise sem precedentes, com graves repercussões na economia e no mercado de trabalho.

O Governo tem adoptado um conjunto significativo de políticas indispensáveis para a promoção da competitividade e do emprego, bem como um conjunto de medidas de consolidação orçamental.

A retribuição mínima mensal garantida (RMMG) foi objecto de um acordo tripartido sobre a sua fixação e evolução, assinado em Dezembro de 2006, pelo Governo e pelos parceiros sociais, no âmbito da Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e Social.

Nos termos deste acordo, a RMMG subiu em 2007 de € 385,90 para € 403, em 2008 para € 426, em 2009 para € 450 e em 2010 para € 475. Tal correspondeu ao maior aumento real do salário mínimo nacional ocorrido em Portugal, o que permitiu melhorar o rendimento disponível e, consequentemente, as condições de vida de muitas famílias. Foi assim possível aproximar os valores do salário mínimo nacional dos padrões da União Europeia.

No acordo sobre a fixação e evolução da remuneração mínima mensal garantida assumiu-se como objectivo de médio prazo atingir o valor de € 500 em 2011. Mas também foi assumido que este objectivo seja ponderado de forma flexível — quer quanto ao montante anual quer quanto ao período de referência dos aumentos —, tendo em conta índices concretos definidores da situação económica para o período em causa.

O aumento da RMMG dos trabalhadores portugueses é uma prioridade do XVIII Governo Constitucional, es-

tabelecendo o seu Programa como um objectivo nacional «prosseguir com a elevação do salário mínimo nacional, em concertação com os parceiros sociais, e assumir novos objectivos, procurando, também, o seu acordo».

Assim, no seguimento de auscultação dos parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e Social, o Governo decide aumentar a RMMG de forma a atingir o valor de € 500 ainda durante o ano de 2011. Este objectivo será atingido de forma faseada.

A RMMG fixada em € 485, com efeitos a 1 de Janeiro e, posteriormente, sujeita a duas fases de avaliação, nos meses de Maio e de Setembro, com o objectivo de ser atingindo o montante de € 500 após o segundo momento de avaliação.

Desta forma, continuam a ser dados passos decisivos para a melhoria das condições dos trabalhadores portugueses, continuando-se a assegurar a competitividade da nossa economia, seja através da adopção de importantes medidas para a competitividade e emprego já aprovadas e calendarizadas através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 101-B/2010, de 27 de Dezembro, seja através do carácter gradual do acordo obtido em concertação social que permite a elevação da RMMG para os € 500 ao longo do ano de 2011.

Foram ouvidos os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e Social.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Valor da retribuição mínima mensal garantida

1 — O valor da retribuição mínima mensal garantida a que se refere o n.º 1 do artigo 273.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, é de € 485.

2 — O Governo toma as medidas necessárias para, nos meses de Maio e de Setembro, proceder à avaliação do impacto do estipulado no número anterior, com o objectivo de ser atingindo o montante de € 500 até ao final do ano de 2011.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 5/2010, de 15 de Janeiro.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2011.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Emanuel Augusto dos Santos* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *Maria Helena dos Santos André*.

Promulgado em 29 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de Dezembro de 2010.

Pelo Primeiro-Ministro, *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*, Ministro da Presidência.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 6%)

€ 4,18



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa